

FACULDADES INTEGRADAS CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA

MARIA HELENA FONSECA

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS PRINCÍPIOS
DA ORDEM ECONÔMICA: VIABILIDADE DE CONFORMAÇÃO DOS AGENTES
ECONÔMICOS PELA ECONOMIA DE COMUNHÃO

CURITIBA
2004
MARIA HELENA FONSECA

**O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS PRINCÍPIOS
DA ORDEM ECONÔMICA: VIABILIDADE DE CONFORMAÇÃO DOS AGENTES
ECONÔMICOS PELA ECONOMIA DE COMUNHÃO.**

Monografia apresentada como
requisito parcial à obtenção do grau
de bacharel em Direito, nas
Faculdades Integradas Curitiba.

Orientador: Ubirajara Costódio
Filho

CURITIBA
2004

DEDICATÓRIA

A minha família, por tudo que é, por tudo que me faz ser e pelo amor incondicional, sem o qual não teria chegado até aqui.

A você, Kike, pelo exemplo de vida, que se tornou mola propulsora da minha vida.

A Chiara Lubich, por tudo que trouxe para a humanidade.

AGRADECIMENTOS

Ao José Carlos Cal Garcia Filho, pela excelente orientação neste trabalho, por toda sabedoria, por toda técnica, por toda ética e por tudo que representa na minha formação profissional.

Valeu, Carlão.

Ao Armando, Roseli, Jaqueline, Glaiison, Brandalise, Ana Amélia e todos meus amigos que não preciso aqui colacionar, porque sabem de sua importância, pela contribuição e apoio fundamentais para a realização desta pesquisa.

O tempo não é nada quando existe verdade e profundidade.

“Ainda assim, não sou pessimista, mas pelo contrário, otimista. Acredito mais no ser humano, na sua dignidade, na sua inexaurível capacidade de construir a História, do que nas estruturas, à medida que sejam opressivas ou simplesmente injustas”.

Vera Araújo

RESUMO

A presente pesquisa objetiva demonstrar a vinculação jurídica entre os princípios constitucionais da ordem econômica e o princípio da dignidade da pessoa humana. O artigo 170 da Constituição Federal, que constitui a ordem econômica constitucional, determina que a atividade econômica deve assegurar a todos uma existência digna e colaciona uma série de princípios que devem ser observados para a concretização de tal preceito. Pretende-se com este trabalho demonstrar a força normativa do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana sobre a ordem econômica, bem como, sobre a atividade econômica no mundo do ser como fator determinante, onde se coloca o homem em sua totalidade, como centro e como fim dos processos econômicos, não como instrumento, como ocorre freqüentemente na sociedade atual. Para tanto, adota-se nesta pesquisa a vontade de Constituição, como forma de concreção do princípio da dignidade humana como fim da atividade econômica, onde os particulares possuem o poder de conferir eficácia aos preceitos da Carta Magna, conformando suas condutas. Para a concretização desta assertiva, apresenta-se a experiência desenvolvida pelas Empresas de Economia de Comunhão, um modelo peculiar de empresa de economia solidária que atende as exigências da economia de mercado, sendo altamente competitivas, mas colocam a preservação e promoção do princípio da dignidade da pessoa humana como finalidade, como norte de todas as suas condutas no mundo econômico.

SUMÁRIO

<u>1. INTRODUÇÃO</u>	8
<u>2. CONCEITO DE PRINCÍPIOS</u>	11
<u>2.1 Conceito de Princípios Jurídicos e sua normatividade</u>	12
<u>2.2 Princípios Constitucionais</u>	16
<u>2.2.2 Classificação dos princípios constitucionais segundo entendimento de Carmem Lucia Antunes ROCHA</u>	20
<u>2.2.3 Tipologia dos Princípios Constitucionais: J. J. Gomes CANOTILHO</u>	24
<u>3. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA</u>	26
<u>3.1 Breve Histórico</u>	26
<u>3.2 Conceito e conteúdo</u>	27
<u>4. A ORDEM ECONÔMICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988</u>	36
<u>5. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ORDEM ECONÔMICA SOB A LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA</u>	43
<u>5.1 O Princípio da Soberania Nacional</u>	45
<u>5.2 O Princípio da Propriedade Privada</u>	46
<u>5.3 O Princípio da Função Social da Propriedade</u>	48
<u>5.4 O Princípio da Livre Concorrência</u>	49
<u>5.5 O Princípio da Defesa do Consumidor</u>	51
<u>5.6 O Princípio da Defesa do Meio Ambiente</u>	52
<u>5.7 O Princípio da Redução das Desigualdades Sociais e Regionais</u>	53
<u>5.8 O Princípio da Busca do Pleno Emprego</u>	55
<u>5.9 O Princípio do Tratamento privilegiado para as Empresas de Pequeno Porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país</u>	56
<u>6. A VABILIDADE DE CONFORMAÇÃO DOS AGENTES ECONÔMICOS: O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FIM DA ATIVIDADE ECONÔMICA</u>	57
<u>7. O PROJETO DE ECONOMIA DE COMUNHÃO – EdC</u>	62
<u>7.1 Origem</u>	62
<u>7.2 A Proposta do Projeto da EdC e seus objetivos</u>	65
<u>7.2 Desenvolvimento e difusão da EdC</u>	78
<u>7.3 Um exemplo local: PRODIET FARMACÊUTICA</u>	80
<u>8. CONCLUSÃO</u>	81
<u>9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</u>	83

1. INTRODUÇÃO

Nossa Carta Constitucional consagra, de forma veemente, como princípio fundamental e viga mestra da República Federativa do Brasil, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Trata-se do valor máximo do nosso ordenamento constitucional. Ao lado do direito a vida, a dignidade da pessoa humana é o núcleo essencial dos direitos humanos.

Não foi despropositadamente que o Constituinte de 1988, ao instituir a ordem econômica constitucional, determinou que o exercício da “*atividade econômica deve ter por fim assegurar a todos uma existência digna, nos ditames da justiça social*”. A realidade econômica atual é movida pela ambição desmedida, pela selvageria de um capitalismo que é exercido sem menção de conseqüências e fora de limites de qualquer natureza.

Verifica-se uma certa relativização do texto constitucional por parte da sociedade e do próprio Poder Público, sob desculpas que representam verdadeiras bazófilias, para que não se promova a necessária e imprescindível mudança de conformação da atividade econômica ao determinado constitucionalmente.

A Constituição de um Estado representa a máxima expressão do espírito que move o seu povo, dos valores e concepções determinados por uma evolução histórica própria. A Constituição Federal é expressão da vontade de seu povo, se não trata da imposição de vontades isoladas. Torná-la efetiva significa satisfazer as necessidades mais profundas de um povo, dar o direito seu verdadeiro sentido: realizar a justiça. Desta forma, não se pode dirimi-la em face de interesses individuais dominantes.

Atribui-se com freqüência ao Poder Público a responsabilidade de implementar políticas públicas ao efeito de viabilizar a concreção do preconizado no

artigo 170 da Constituição Federal, o que possui fundamento e de fato se faz necessário.

Por outro lado, comprovou-se que os particulares, imbuídos da Vontade de Constituição, podem conformar suas condutas ao que prevê a Carta Magna, a partir de suas próprias iniciativas, conferindo eficácia ao diploma legal, difundindo seu respeito.

Neste sentido, a experiência desenvolvida pelas empresas participantes do projeto de Economia de Comunhão, uma expressão peculiar de economia solidária comprova e demonstra que a responsabilidade pela construção de um sistema econômico pautado no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana pertence a cada particular e pode ser traduzida em prática.

Assim, primeiramente, aborda-se no presente estudo o conceito de princípios, a normatividade que lhes é conferida pelo ordenamento jurídico e os princípios constitucionais.

Posteriormente será demonstrado o conceito e o conteúdo do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sua origem e importância como uma das “pedras basilares” do ordenamento constitucional diante da realidade social atual.

A seguir, trataremos da ordem econômica na Constituição federal de 88, de seu conceito, analisando o motivo que levou o Constituinte de 1988 a instituí-la e o que pretende realizar com sua concreção.

Na fase seguinte, se analisará a ordem econômica sobre a luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, demonstrando a influência normativa de tal princípio sobre cada um dos princípios da ordem econômica constitucional.

Neste ponto, far-se-á uma reflexão sobre o que prescreve a ordem econômica, ao estabelecer o disposto no artigo 170 da Magna Carta, adotando o posicionamento de que a concreção deste preceito depende de cada particular, de sua vontade de Constituição, conformando suas condutas a tal mandamento constitucional.

Por fim, se apresentará a experiência das Empresas de Economia de Comunhão, como uma demonstração de que é possível se colocar a dignidade da pessoa humana como centro e norte da atividade econômica, atingindo, assim, as todas as expectativas de uma economia de mercado, gerando riqueza e desenvolvimento econômico.

Este trabalho traduz um sonho acadêmico de demonstrar que é possível conferir eficácia ao determinado na ordem econômica constitucional.

2. CONCEITO DE PRINCÍPIOS

José Afonso da SILVA, ao discorrer sobre os princípios, afirma que tal palavra é equívoca, ou seja, aparece com diversos sentidos. A priori, afirma que apresenta a acepção de começo, de início. Continua, discorrendo sobre os possíveis significados, citando, por exemplo, as normas de princípio que contém o início ou esquema de um órgão, entidade ou de programa¹.

Ruy Samuel ESPÍNDOLA², nesta mesma esteira, atenta ao fato de que para se analisar, com satisfatoriedade, o conceito de princípio no Direito, cumpre sejam levantadas, inicialmente, as significações de princípio forma do âmbito do saber jurídico.

Desenvolve tal raciocínio, sublinhando que o termo princípio é utilizado indistintamente, em vários campos do saber humano, que se servem dessa categoria para estruturar, muitas vezes, um sistema ou conjunto articulado de conhecimentos a respeito dos objetos cognoscíveis exploráveis na própria esfera de investigação e de especulação a cada uma dessas áreas do saber³.

Continua o ilustre doutrinador citando a definição de princípio segundo o dicionário Aurélio Buarque de Holanda, que o conceitua como “*momento ou local ou trecho em que algo tem origem, causa primária, elemento predominante na Constituição de um corpo orgânico*”, “*como proposição que se põe no início de uma dedução, e que não é deduzida de nenhuma outra dentro do sistema considerado, sendo admitida, provisoriamente, como inquestionável*”, bem como, “*como*

¹ SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª Ed. Malheiros Editores: 2001, p. 95

² ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Conceito de Princípios Constitucionais. Ed. Revista dos Tribunais: 1999, p. 45

³ Id., 1999, p. 46

proposições diretoras de uma ciência, às quais todo o desenvolvimento posterior dessa ciência deve estar subordinado".⁴

Para Luis Díez-PICAZO, a idéia de princípio deriva da linguagem geométrica, onde designa as verdades primeiras. Exatamente por isso são princípios, as premissas de todo um sistema que se desenvolve⁵.

Carmem Lúcia Antunes ROCHA⁶ os conceitua, brilhantemente, ao afirmar que "no princípio repousa a essência de uma ordem, seus parâmetros fundamentais e direcionadores do sistema normado".

Para Miguel Reale, os princípios são verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade. Ocasionalmente também se denominam princípios certas proposições que, apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes de validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários⁷.

Desta forma, retomando aos ensinamentos de Ruy Samuel ESPÍNDOLA⁸, pode-se concluir, que a idéia de princípio ou sua conceituação, seja lá qual for o campo do saber que se tenha em mente, designa a estruturação de um sistema de idéias, pensamentos ou normas por uma idéia mestra, por um pensamento chave, por uma baliza normativa, donde todas as demais idéias, pensamentos ou normas derivam, se reconduzem e/ou se subordinam.

2.1 Conceito de Princípios Jurídicos e sua normatividade

Após rápida passagem a respeito do conceito etmológico de princípios, aborda-se a sua conceituação jurídica e demais considerações pertinentes.

⁴ ESPÍNDOLA, op. cit., p. 46-47

⁵ BONAVIDES, 1994, P. 228-229 apud PICAZO

⁶ ROCHA. Carmem Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais da Administração Pública. Belo Horizonte: Del Rey, 1994. p.21

⁷ REALE. Miguel. Filosofia do Direito. 11ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p.60

⁸ ESPÍNDOLA, op. cit., p. 47-48

Walter Claudius Ruthenburg⁹, ao discorrer sobre os princípios, sustenta que se os princípios têm suas propriedades, diferenciando-se por sua natureza qualitativa dos demais preceitos jurídicos. Os define brilhantemente como expressão primeira dos valores fundamentais expressos pelo ordenamento jurídico, informando materialmente as demais normas.

Celso Antonio Bandeira de MELLO, por sua vez, conceitua os princípios jurídicos como:

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá o sentido harmônico¹⁰.

Tendo em vista o conceito de sistema jurídico, como ordem global e de subsistemas, como ordens parciais, entende-se que os princípios enquanto normas desempenham a função de dar fundamento material e formal aos subprincípios e demais regras integrantes da sistemática normativa¹¹.

Contudo, importante ressaltar que os princípios são considerados normas jurídicas.

CRISAFULLI, em sólida conceituação datada de 1952, afirma que:

O princípio é toda norma jurídica, enquanto considerada como determinante de uma ou de muitas outras subordinadas, que a pressupõem, desenvolvendo e especificando ulteriormente o preceito em direções mais particulares, das quais determinam e, portanto, resumem, potencialmente, o conteúdo: sejam estas efetivamente postas, sejam, ao contrário, apenas dedutíveis do respectivo princípio geral que as contém¹².

Norberto BOBBIO, no mesmo entendimento manifesta-se sustentando que os princípios são normas fundamentais ou generalíssimas do sistema, as normas mais gerais. Para ele, não há dúvida de que os princípios gerais são normas como todas as demais¹³.

⁹ RUTHEMBURG, Walter Claudius. *Princípios Constitucionais*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, p.16

¹⁰ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 13ª Ed. São Paulo:Malheiros, 2001. p.450-451

¹¹ ESPÍNDOLA, op. cit., p. 73

¹² BONAVIDES, 1994, p. 230 apud CRISAFULLI

¹³ ESPÍNDOLA, 1999, p. 57 apud BOBBIO

Segundo CANOTILHO,¹⁴ os aspectos essenciais dos princípios consistem na sua proximidade em relação à idéia básica de Direito que orienta a ordem jurídica; seu caráter de fundamentalidade desempenhado ao funcionarem como fontes primeiras de Direito, sua posição hierárquica no sistema das fontes e a sua importância estruturante dentro do sistema jurídico: a natureza normogenética dos princípios, ou seja, normas que estão na base ou constituem a *ratio* de regras jurídicas.

Convém observar, como elucidado por Walter Claudius Rotherburg¹⁵, que em uma primeira abordagem se negava o caráter de autênticas normas jurídicas aos princípios. Por força de sua suposta natureza “*transcedente*”, ou em razão de seu conteúdo e vagueza, bem como pela formulação através de dispositivos destituídos de sanção (imediate), eram os princípios qualificados como meras exortações, preceitos de ordem moral ou política, mas não como verdadeiros comandos de Direito.

Para se chegar a esse *status* de normatividade dos princípios jurídicos, tanto no campo teórico, como no campo normativo, passou-se por trabalho de longa elaboração metodológica desenvolvida pela ciência jurídica.

Todavia, como admite Ruy Samuel ESPÍNDOLA¹⁶, hoje, no pensamento jurídico contemporâneo, existe unanimidade em se reconhecer aos princípios jurídicos o *status* conceitual e positivo de norma de direito de norma jurídica.

Continua, afirmando que para este núcleo de pensamento os princípios:

...têm positividade, vinculatividade, são normas, obrigam, têm eficácia positiva e negativa sobre comportamentos públicos ou privados, bem como, sobre a interpretação e aplicação de outras normas, como as regras e outros princípios derivados de princípios de generalizações mais abstratas.

ALEXY, considerado um dos precursores desse entendimento, assevera que a teoria dos valores pertence ao âmbito axiológico, cujo conceito fundamental é o do bem. Já a teoria dos princípios se insere no âmbito deontológico, onde o conceito fundamental é o do dever-ser¹⁷.

¹⁴ CANOTILHO, J. J. Gomes. Curso de Direito Constitucional. Coimbra. Ed. Almedina, 6ª Edição, 1993, p. 52

¹⁵ RUTHEMBERG, op. cit., p. 13

¹⁶ ESPÍNDOLA, op. cit., p. 55

¹⁷ RUTHEMBERG, 1999, p. 17 apud ALEXY

Aqui se expressa a diferença mister e fundamental para o correto entendimento da função dos princípios no ordenamento jurídico.

Para Zagrebelski, os princípios são “*concebidos como perfeccionamiento del ordenamiento jurídico*”¹⁸ e “*es punto de partida del desarrollo del ordenamiento, pero también el punto al que éste debe retornar*”¹⁹

BOULANGER²⁰ ao abordar a questão tão suscitada de que a generalidade dos princípios lhe retira o caráter normativo, faz uma distinção significativa, ao esclarecer que a generalidade da regra jurídica não se deve entender da mesma maneira do que a generalidade de um princípio. A regra é geral, porque estabelecida para um número indeterminado de atos ou fatos. É editada para ser aplicada a uma situação jurídica determinada. Já, o princípio, ao contrário, é geral porque comporta uma série indefinida de aplicações.

Assim, numa visão simplificadora, enquanto os princípios podem ser cumpridos em distintos graus ou aplicados “pouco a pouco”, as regras, normalmente, incidem segundo o “tudo ou nada”.²¹

Vale apenas notar que há também princípios interpretativos, que servem à Ciência do Direito como auxílio à compreensão do Direito, não sendo, outrossim, comandos deônticos.²²

J. J. Gomes CANOTILHO define os princípios com clareza e objetividade:

Princípios são normas que exigem a realização de algo, da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas. Os princípios não proíbem, permitem ou exigem algo em termos de ‘tudo ou nada’, impõem a otimização de um direito ou de um bem jurídico, tendo em conta a ‘reserva do possível’, fática ou jurídica.

Portanto, os princípios são a alma e o fundamento de outras normas²³, são expressões imediatas do corpo social.²⁴ Enquanto valores fundamentais governam a

¹⁸ ZAGREBELSKI, Gustavo. *El Derecho Dúctil*. Madrid. Editorial Trotta. Segunda Edición, 1997, p. 117

¹⁹ Id; 1997, p. 122

²⁰ BONAVIDES, 1994, p. 64 apud BOULANGER

²¹ RUTHEMBERG, op. cit., p. 39

²² Id; 1999, p. 44

²³ BONAVIDES, op. cit., p. 246

²⁴ BONAVIDES, 1994, p. 247 apud PERGOLES

Constituição, a ordem jurídica. Não são apenas as leis, mas o Direito em toda a sua extensão, substancialidade, plenitude e abrangência²⁵.

São normas de hierarquia superior à das regras, pois determina o sentido e o alcance destas, que não podem contrariá-los, sob pena de por em risco a globalidade do ordenamento jurídico.²⁶

Para finalizar, traz-se à baila o entendimento brilhante de Paulo BONAVIDES sobre os princípios:

Fazem eles a congruência, o equilíbrio e a essencialidade de um sistema jurídico legítimo. Postos no ápice da pirâmide normativa elevam-se, portanto, ao grau de norma das normas, de fonte das fontes. São qualitativamente a viga-mestra do sistema, o esteio da legitimidade constitucional e o penhor da constitucionalidade das regras de uma Constituição.

2.2 Princípios Constitucionais

Paulo BONAVIDES²⁷ observa que o ponto central desse movimento de transformação normativa, por que passaram os princípios, reside, em rigor, no caráter e no lugar de sua normatividade, depois que saltaram para as Constituições, do Direito Privado para o Direito Público:

Esse salto alterou as funções dos princípios no Direito Positivo, os quais, antes, nos albores do século XIX, durante as codificações, desempenhavam o papel de fontes de mero teor supletório, como princípios gerais de caráter civilísticos, e agora, a partir de meados do século XX, atuam como fundamentos de toda a ordem jurídica, na qualidade de princípios constitucionais. A constitucionalização dos princípios operou, assim, verdadeira revolução principal²⁸.

Neste ínterim, ao efeito de evitar considerações já aventadas de que os princípios constitucionais outros não são que os princípios gerais de Direito, cumpre evidenciar o posicionamento de Cármen Lúcia Antunes ROCHA²⁹: "Contrariamente, entendendo que os princípios constitucionais não são princípios gerais de Direito, mas princípios fundamentais do Estado de Direito".

²⁵ BONAVIDES, op. cit., p. 260

²⁶ RUTEMBERG, op. cit., p. 63

²⁷ Id; 1999, p. 42

²⁸ Id; 1999, p. 262

²⁹ Id; 1999, p. 28

No mesmo entendimento, esclarece a referida autora³⁰:

Os princípios constitucionais são conteúdos intelectivos dos valores superiores adotados em dada sociedade política, materializados e formalizados juridicamente para produzir uma regulação política no Estado e possuem uma certa precedência material, são dotados de originalidade e superioridade material sobre todos os conteúdos que forma o ordenamento constitucional, os valores firmados pela sociedade são transformados pelo Direito em princípios.

Assim, os princípios estatuídos nas Constituições, no raciocínio de Paulo BONAVIDES³¹, são colocados no ponto mais alto da escala normativa, se tornam as normas supremas do ordenamento, servindo de pauta ou critérios por excelência para avaliação de todos os conteúdos constitucionais e infraconstitucionais.

Os princípios desde sua constitucionalização, que é ao mesmo passo, positivação no mais alto grau, recebem, como instância máxima, categoria constitucional, rodeada do prestígio e da hegemonia que se confere às normas inseridas na lei das Leis³².

Um aspecto fundamental a ser considerado ao efeito de se alcançar a devida compreensão dos princípios constitucionais, é o fato de que são, por sua própria essência, mais do que comandos constitucionais expressam opções políticas fundamentais, configuram a eleição de valores éticos e sociais, fundantes de uma idéia de Estado e de sociedade³³. Logo, os princípios constitucionais não possuem somente uma natureza jurídica, mas também política, ideológica e social:

Porém expressam uma natureza política, ideológica e social, normativamente predominante, cuja eficácia no plano da práxis jurídica – entendida como concretização do Direito no sentido mais amplo possível – alcança, muito além dos procedimentos estatais (judicialistas, legislativos e administrativos), até a organização política dos mais diversos segmentos sociais, como os movimentos populares, sindicatos, partidos políticos etc.³⁴

Carmem Lucia Antunes ROCHA, neste diapasão, aduz que os princípios constitucionais são os conteúdos primários diretores do sistema jurídico – normativo fundamental de um Estado:

Dotados de originalidade e superioridade material sobre todos os conteúdos que formam o ordenamento constitucional, os valores firmados pela sociedade são transformados pelo Direito em princípios.

³⁰ Id; 1999, p. 23

³¹ Id; 1999, p. 260-261

³² BONAVIDES, op. cit., p. 261

³³ ESPÍDOLA, op. cit., p. 76

³⁴ Id; 1999, p. 77

Continua a ilustre jurista afirmando que as decisões políticas e jurídicas contidas no ordenamento constitucional obedecem às diretrizes compreendidas na principiologia informadora do sistema de Direito estabelecido pela sociedade organizada em Estado:

O princípio sediado na norma constitucional é que objetiva o conteúdo do Direito a ser observado na sociedade estatal(...). Assim, o princípio constitucional predica-se diferentemente de qualquer outro princípio ou valor prevalente na sociedade, mas não juridicizado, por carecer da normatividade que o torna impositivo ao acatamento integral. (...) A norma que dita um princípio constitucional (...) põe-se a observância do próprio Poder Público do Estado e de todos os que à sua ordem se submetem e da qual participam³⁵.

A grande importância atribuída aos princípios constitucionais no nosso ordenamento jurídico se deve, principalmente ao fato de que seu conteúdo não traduz meras exortações do legislador, mas a expressão de todo o contexto histórico, social e sociológico de uma sociedade.

Neste sentido, elucida o doutrinador espanhol Zagrebelski:

El contenido de los principios constitutivos del ordenamiento jurídico depende del contexto cultural del que forman parte. Tales principios expresan importantes y muy valorados conceptos³⁶. (...) remiten a tradiciones históricas, contextos de significado, etc., y que, más que 'interpretadas' a través del análisis del lenguaje, deben ser entendidas en su ethos.³⁷

José Afonso da SILVA entende também, que os princípios constitucionais explicitam as valorações políticas fundamentais do Estado, servindo de base a estruturação do mesmo.³⁸

Convém observar que justamente, a aparente imprecisão dos princípios constitucionais, abre a possibilidade da chamada atualização das normas constitucionais.

Aqui, segundo entendimento de Celso Ribeiro Bastos, a interpretação cumpre função muito superior á de mero pressuposto de aplicação do texto jurídico:

(...) transforma-se em elemento de constante renovação da ordem jurídica, de modo a atender às mudanças operadas na sociedade, seja no sentido do desenvolvimento, seja no da existência de novas ideologias.³⁹

³⁵ ROCHA, op. cit., p. 25-26

³⁶ ZAGREBELSKI, op. cit., p. 124

³⁷ Id; 1997, p. 110

³⁸ SILVA, op. cit., p. 99

Disto verifica-se que os princípios possuem uma função transcendental na Constituição, pois atribuem feição de unidade ao texto constitucional, determinando suas diretrizes fundamentais, ganhando em abrangência; haja vista que se irradiam por todas as demais normas constitucionais, influenciando na interpretação, determinação de conteúdo, até mesmo, tornando inconstitucionais as regras cujo teor conflitem com seus preceitos.⁴⁰

Neste diapasão, cumpre citar o pensamento de BOULANGER⁴¹:

(...) o diploma constitucional sobrevirá ao desenrolar do processo histórico apenas se contiver em seu cerne as sementes da mudança, sendo que estas alojam-se precisamente na estrutura aberta dos princípios, capazes de, muitas vezes, recepcionar as mudanças ocorridas no seio da sociedade, sem que isto importe numa contínua modificação do texto constitucional.

Ressalte-se, contudo, que o acesso à Constituição é proporcionado não apenas pelos recursos intelectuais, mas ainda por meio de sentimentos, intuições e vontades que não podem ser desprezados⁴²:

Com efeito, sendo os princípios manifestação primeira dos valores constitucionais, é certo que estão carregados de sentimentos e emoções. Ignorá-lo seria desconsiderar a importância simbólica da Constituição e seu significado histórico enquanto projeção de expectativas da comunidade. Vai daí que é impossível uma compreensão exclusivamente intelectual dos princípios: eles também são 'sentidos'.⁴³

Todavia, a mera percepção sentimental dos princípios não basta. Para que o fenômeno da aplicação do direito não descambe para a irracionalidade, impõe-se, após a revelação e aceitação dessa dimensão não-intelectual dos valores, uma fundamentação racional e razoável⁴⁴, fornecida a exaustão por nosso ordenamento jurídico.

³⁹ BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. São Paulo. Ed. Saraiva, 22ª Ed, 2001, p. 54

⁴⁰ Id; 2001, p. 58

⁴¹ BONAVIDES, 1994, p. 240 apud BOULANGER

⁴² RUTHEMBERG, op. cit., p. 64

⁴³ Id; 1999, p. 65

⁴⁴ Id; 1999, p. 66

2.2.2 Classificação dos princípios constitucionais segundo entendimento de Carmem Lucia Antunes ROCHA.

Carmem Lucia Antunes ROCHA, entende que os princípios constitucionais possuem características próprias, que denotam sua natureza singular enquanto normas constitucionais. Criou, então, uma classificação⁴⁵ bastante elucidativa justamente por evidenciar as características dos princípios.

Para a referida jurista, os princípios constitucionais possuem a característica da generalidade. Ou seja, não pontuam, com especificidade e minudência, hipóteses concretas de regulações jurídicas, mas nem por isso, se pode dizer que são imprecisos:

O complexo principiológico que fundamenta o sistema constitucional estabelece a gênese das regulações específicas e concretas, mas não determina em si mesmas, senão dirigindo seu conteúdo (que virá em outras normas) e excluindo qualquer ditame jurídico que lhe contrarie a diretriz. São, pois, gerais, para serem geradores de outros princípios e das regras constitucionais.⁴⁶

Posto isto, conclui-se que é esta generalidade que possibilita que a Constituição cumpra seu papel de lei maior concreta e fundamental do Estado, sem amarrar a sociedade a modelos inflexíveis e definitivos.⁴⁷

Pela característica da primariedade, têm-se que os princípios constitucionais seriam primários e primeiros no interior do sistema constitucional, pois deles decorrem outros princípios. Esta primariedade se expressa de modo histórico, jurídico, lógico e ideológico.⁴⁸

É histórico porque consagra valores culturais, que de uma ou outra maneira, foram maturados segundo o modo de produção social de cada povo, que, em dado momento constituinte, os positiva na Lei Política Fundamental.⁴⁹

A primariedade jurídica, nas palavras da própria jurista, consiste:

(...) está em que nada vem antes dos princípios constitucionais, pois os fundamentos do Direito Positivo estão no sistema constitucional, cuja estrutura fundamental, à sua vez, se alicerça na principiologia por ele

⁴⁵ ROCHA, op. cit., p. 29-43

⁴⁶ Id; 1994, p. 29

⁴⁷ Id; 1994, p. 29

⁴⁸ Id; 1994, p. 30

⁴⁹ Id; 1994, p. 30

adotada (...). O princípio constitucional converte-se, assim, no ponto de partida de toda elaboração normativa fundamental de um Estado.⁵⁰

A primariedade lógica dá-se pelo fato dos princípios constitucionais serem primários, logicamente, a todo o complexo de estruturas, instituições e regulações compreendidas pelo sistema constitucional:

A identidade constitucional tem sede nos princípios, nos quais traça a lógica que mantém a congruência e a compatibilidade de todas as normas que formam o ordenamento jurídico. A consonância de todas elas põe em foco a lógica que os princípios guardam⁵¹.

Finalmente, a primariedade ideológica, pois é nos princípios constitucionais que se esboça a idéia de Direito que prevalece no ordenamento jurídico estabelecido:

Não se cuida de refletir uma ideologia exclusivamente política, mas ideologia jurídica, quer dizer, a encarnação de uma idéia de Direito que, então, ganha existência e dá-se à vigência pela positivação do sistema constituído. Esta idéia de Direito nasce do ideal de justiça que o povo procura ver concretizado.

A característica da dimensão axiológica é oriunda do conteúdo ético de que os princípios se dotam. Contudo, eles não se constituem em axiomas jurídicos ou verdades absolutas. Sujeitam-se sempre a mutabilidade e dialogicidade do meio sóciopolítico em que atuam.⁵²

Por sua vez, conforme a característica da objetividade, os princípios constitucionais não se cuidam de conteúdos subjetivos ou aleatórios. Possuem substância jurídica própria, cuja explicitação é tarefa do aplicador das normas nas quais ele se contém.⁵³

A objetividade desses princípios visa impedir que haja os donos da verdade constitucional, dizendo o Direito segundo suas mundividências próprias, as quais por vezes podem se contrapor drasticamente ao texto constitucional.⁵⁴ Nesta perspectiva, a objetividade é qualidade que assegura a eficácia do Direito como veículo possibilitador do justo legitimado socialmente.⁵⁵

⁵⁰ Id; 1994, p.30-31

⁵¹ Id; 1994, p. 31

⁵² Id; 1994, p. 31

⁵³ Id; 1994, p.33-34

⁵⁴ Id; 1994, p. 37

⁵⁵ Id; 1994, p. 37

A característica da transcendência dos princípios constitucionais está evidenciada na superação da elaboração normativa constitucional formal e no fato de que os princípios medram no ordenamento estatal como a mais vigorosa diretriz política, legislativa, administrativa e jurisdicional:

(...) normatizam diversos comportamentos do Estado e dos indivíduos, que se expressam por atos do Executivo, do Judiciário ou do Legislador e, mesmo pela ação dos movimentos e grupos sociais atuantes em dado momento, na cena político-jurídica de uma nação⁵⁶.

A característica da atualidade consiste na premissa de que há de se manter a coerência entre os princípios constitucionalmente firmados no sistema fundamental e as necessidades, aspirações e ideais projetados pelo povo em seu ordenamento jurídico. A atualidade se expressa, no momento constituinte, com a eleição dos conteúdos normativos que expressam as expectativas de um dado povo, em dado momento histórico, formuladas nos princípios constitucionais. A atualização também se manifesta pela força interpretativa do texto e do contexto constitucional⁵⁷.

Pela característica da poliformia os princípios constitucionais têm substância política ativa, que os torna passíveis de serem mutáveis para se adaptarem às novas contingências sociais apresentadas e sedimentadas:

A plasticidade dos conteúdos principialistas constitucionais, conseqüentes das duas características antes apontadas, é que permite se mudem o sentido dos textos constitucionais sem a alteração de seus enunciados normativos, se garantido a eficiência do ordenamento constitucional, que deve se plasmar às novas visualizações sociais do Direito.

A característica da vinculabilidade consiste na premissa de que os princípios são vinculantes e vinculados entre si, ou seja, possuem qualidades impositiva, coercitiva e insuperável que constituem um dos aspectos distintivos entre as normas de direito e as demais normas vigentes na sociedade. Essa vinculabilidade se expressa, também, no sentido de que todas as regras e demais normas infraconstitucionais se vinculam ao principiologicamente definido na Constituição Federal.⁵⁸

Esta vinculabilidade também se manifesta na idéia de que os princípios constitucionais são vinculados ao ideário político, social e jurídico predominante, em

⁵⁶ Id; 1994, p. 38

⁵⁷ Id; 1994, p. 38

⁵⁸ Id; 1994, p. 39

uma sociedade organizada em Estado e vinculados entre si, ou seja, nenhum princípio constitucional pode ser considerado isolado, ou auto-suficiente.⁵⁹

A característica da aderência é corolário lógico e necessário da característica anterior. Pela aderência atribui-se aos princípios a idéia que nenhum comportamento estatal ou particular poderá se refutar ao que foi constitucionalmente positivado nas normas principais, o mesmo ocorre com relação a produção normativa. Ou seja, comportamentos ou normatizações que não acolham a idéia de Direito principiológica e constitucionalmente estabelecida serão tidas como inválidas.

Por sua vez, a característica da informatividade se expressa pelos princípios constitucionais serem informativos de todo o sistema jurídico de um Estado:

A informatividade destes princípios põe em destaque a fundamentalidade da Constituição, sua ordem primeira e primária, a presença de seu espírito em toda a dimensão sistêmica que se plasma no ordenamento jurídico de uma sociedade estatal.

Os princípios constitucionais caracterizam-se, ainda, pela complementariedade. Sua conjunção é que afirma o modelo fundamental no qual se arrima toda a construção jurídico-normativa da sociedade estatal. Pela complementariedade, os princípios são condicionantes uns dos outros. Seu entendimento perfeito é sempre perquirido mediante a conjugação de todos, do resultado do entrosamento que deles se retira⁶⁰.

Por fim, a última característica, na classificação adotada, é a da normatividade jurídica dos princípios constitucionais. Neste sentido, não é necessária ampla exposição, pois todo o exposto até o momento só vem a corroborar tal entendimento.

Por essa característica, preconiza-se para os princípios constitucionais a qualidade de norma, de norma de Direito, de juridicidade, com imperatividade, vinculabilidade, aplicabilidade, como qualquer outra norma dotada de significação de Direito.⁶¹

⁵⁹ Id; 1994, p.39-40

⁶⁰ Id; 1994, p. 41

⁶¹ Id; 1994, p. 42

Esse elenco de características evidencia, de modo amplo, a natureza peculiar dos princípios constitucionais enquanto norma de Direito, e mais, como norma constitucional dotada de efetiva e complexa juridicidade.⁶²

2.2.3 Tipologia dos Princípios Constitucionais: J. J. Gomes CANOTILHO.

Ao efeito de proporcionar o profundo entendimento da teoria dos princípios constitucionais, CANOTILHO, brilhantemente, dividiu os princípios em três grupos diversos, nomeando tal classificação de tipologia de princípios.

O primeiro grupo seriam os princípios jurídicos fundamentais, que seriam os princípios historicamente objetivados e progressivamente introduzidos na consciência jurídica e que encontram uma recepção expressa ou implícita no texto constitucional.⁶³

Tais princípios pertencem à ordem jurídica positiva e constituem um importante fundamento para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo. Dois exemplos: Princípio do Estado Democrático de Direito, Princípio do Acesso ao Direito e aos Tribunais.⁶⁴

Os princípios políticos constitucionalmente conformadores são aqueles princípios constitucionais que explicitam as valorações políticas fundamentais do legislador constituinte:

Nestes princípios se condensam as opções políticas nucleares e se reflete a ideologia inspiradora da Constituição. (...) São o cerne político de uma Constituição política. (...)⁶⁵.

Seriam os princípios definidores da forma de Estado: princípios da organização econômico-social, princípios definidores da estrutura do Estado, princípios estruturantes do regime político e os princípios caracterizadores da forma de governo.⁶⁶

⁶² Id; 1994, p. 43

⁶³ CANOTILHO, op. cit., p. 171

⁶⁴ Id; 1993, p. 171

⁶⁵ Id; 1993, p. 172

⁶⁶ Id; 1993, p. 172

Já os princípios constitucionais impositivos são aqueles princípios que, sobretudo no âmbito da Constituição dirigente, impõem aos órgãos do Estado, sobretudo ao legislador, a realização de fins e execução de tarefas.⁶⁷

São designados, muitas vezes, por preceitos definidores dos fins do Estado, princípios diretivos fundamentais ou normas programáticas definidoras de fins ou tarefas.⁶⁸

Os princípios-garantia, por sua vez, visam instituir direta e imediatamente uma garantia dos cidadãos. É lhes atribuída uma densidade de autêntica norma jurídica, e uma força determinante positiva e negativa⁶⁹.

⁶⁷ Id; 1993, p. 173

⁶⁸ Id; 1993, p. 173

⁶⁹ Id; 1993, p. 173

3. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

3.1 Breve Histórico

Antes de adentrar propriamente ao conteúdo do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, convém tecer um breve relato histórico, onde assinalamos quatro momentos fundamentais na construção do valor essencial do ser humano: o Cristianismo, o Iluminismo – humanista, a obra de Immanuel Kant e a seqüência de horrores da Segunda Guerra Mundial.

Com o Cristianismo, pela primeira vez o homem passou a ser valorizado individualmente, já que a salvação anunciada não era só individual, como dependia de uma decisão pessoal. Mais do que isso, a mensagem de Cristo enfatizava não apenas o indivíduo, mas também o valor do outro, despertando sentimentos de solidariedade e comunhão para com a situação miserável do próximo, que serão a base das considerações acerca dos direitos sociais e do direito a condições mínimas de existência.⁷⁰

Séculos depois, o movimento iluminista com sua fervorosa crença na razão humana, desalojou a religiosidade do centro do sistema, substituindo-a pelo próprio homem:

O desenvolvimento teórico do humanismo acabará por redundar em um conjunto de conseqüências relevantes para o desenvolvimento da idéia de dignidade humana, como preocupação com os direitos individuais do homem e o exercício democrático do poder ⁷¹.

⁷⁰ BARCELLOS, Ana Paula. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Rio de Janeiro. Ed Renovar, 2002, p. 105

⁷¹ Id; 2002, p. 106

Seguindo o curso histórico, depara-se com o pensamento de Immanuel Kant, que é quem apresenta a formulação mais consistente da natureza do homem, suas relações consigo mesmo, com o próximo e com o mundo que o circunda.

Para Kant, o homem é um fim em si mesmo e não uma função do Estado, da sociedade ou da nação, dispondo de uma dignidade ontológica. O Direito e o Estado, ao contrário, é que deverão estar organizados em benefício dos indivíduos. Verifica-se que esta concepção de Kant continua a valer como axioma do mundo ocidental, ainda que a ela se tenha agregado novas preocupações.⁷²

O último momento especialmente marcante no percurso histórico da noção da dignidade da pessoa humana é a Segunda Guerra Mundial. A revelação dos horrores ocorridos transtornou completamente as convicções que até ali se tinham como pacíficas e universais. As próprias vítimas perderam a medida da compreensão do valor inerente à vida humana, desencadeando uma situação de verdadeira barbárie.⁷³

Em reação a isso, ocorreu a consagração da dignidade da pessoa humana no plano internacional e interno como valor máximo dos ordenamentos jurídicos e princípio orientador da atuação estatal e os organismos internacionais. Diversos países cuidaram de introduzir em suas Constituições a dignidade da pessoa humana como fundamento dos Estados, juridicizando, com estatura constitucional o tema.⁷⁴

3.2 Conceito e conteúdo

A dignidade da pessoa humana é princípio que permeia todo o ordenamento constitucional. Tudo que se expressa constitucionalmente tem por fundamento a dignidade da pessoa humana.⁷⁵ Nossa Constituição erigiu o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana à condição de fundamento do Estado Democrático de Direito.

⁷² Id; 2002, p. 107

⁷³ Id; 2002, p. 108

⁷⁴ Id; 2002, p. 108-109

⁷⁵ FILHO, Firly Nascimento; GUERRA, Isabella Franco; PEIXINHO, Manoel Messias. Os Princípios da Constituição de 1988. Rio de Janeiro. Ed. Lúmen Júris, 2001, p. 15

De fato, constitui-se em valor que se espraia por todo ordenamento constitucional, em critério utilizado para a interpretação e compreensão dos postulados da Constituição:

A dignidade da pessoa humana é princípio intimamente vinculado ao Estado Democrático de Direito, na qual o ser humano é tido com sujeito, e sujeito ativo, com fim em si mesmo, sendo inadmissíveis quaisquer discriminações e exclusões de qualquer ordem.⁷⁶

Um dos poucos consensos teóricos do mundo contemporâneo diz respeito ao valor essencial do ser humano. Ainda que tal consenso se restrinja, muitas vezes, a mero discurso, a questão central é que a dignidade da pessoa humana, o valor do homem com um fim em si mesmo, é hoje um axioma da civilização ocidental, e talvez a única ideologia remanescente.⁷⁷

Ingo Wolfgang SARLET assim entende:

A dignidade da pessoa humana é qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.⁷⁸

Para José Carlos Vieira de ANDRADE, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está na base de todos os direitos constitucionalmente consagrados, quer dos direitos e liberdades tradicionais, quer dos direitos de participação política, quer dos direitos dos trabalhadores e direitos a prestações sociais.⁷⁹

Os princípios constitucionais, especialmente o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana manifestam as decisões fundamentais do constituinte, que deverão vincular o interprete em geral e o Poder Público em particular. Assim, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana há de ser o vetor interpretativo geral, pelo qual o interprete deverá orientar-se em seu ofício⁸⁰.

⁷⁶ Id; 2001, p. 17

⁷⁷ BARCELLOS, op. cit., p. 103

⁷⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre. Revista dos Advogados, 2001. p. 60

⁷⁹ BARCELLOS, 2002, p. 11164 apud ANDRADE

⁸⁰ BARCELLOS, op. cit., p. 146

O referido princípio é hoje considerado, sob vários pontos de vista, o pressuposto filosófico de qualquer regime jurídico civilizado e das sociedades democráticas em geral. Não é a toa que o constituinte de 1988 fez a opção por adotá-la como fundamento do Estado Brasileiro e toda sua atuação.⁸¹

Com efeito, no plano jurídico, especificamente a partir da Constituição de 1988, a dignidade da pessoa humana tornou-se o princípio fundante da ordem jurídica e a finalidade principal do Estado Brasileiro, com todas as conseqüências hermenêuticas que esse status jurídico confere ao princípio.⁸²

Ingo Wolfgang SARLET elucida, com maestria, que introduzir o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como princípio fundamental na consciência, na vida e na práxis dos que exercitam a governação e dos que, enquanto entes da cidadania são do mesmo passo titulares e destinatários da ação do governo, representa uma exigência e imperativo de elevação institucional e de melhoria qualitativa do regime:

É o que se preconiza numa sociedade açoitada de inumeráveis lesões aos direitos fundamentais e de freqüente desrespeito as garantias mais elementares do cidadão livre, aquele que se prepara para compor os quadros da democracia participativa do futuro.⁸³

Toda problemática do poder, toda porfia de legitimação da autoridade e do Estado no caminho da redenção social há de passar, de necessidade, pelo exame do papel normativo do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana:

Sua densidade jurídica no sistema constitucional há de ser, portanto, máxima e se houver reconhecidamente um princípio supremo no trono da hierarquia das normas, esse princípio não deve ser outro senão aquele em que todos os ângulos éticos da personalidade se acham consubstanciados.⁸⁴

Nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.⁸⁵

Quando hoje, a par dos progressos hermenêuticos do Direito e de sua ciência argumentativa, se está a falar, em sede de positividade, acerca da unidade da Constituição, o princípio que urge referir na ordem espiritual e material dos valores é o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana:

⁸¹ Id; 2002, p. 203

⁸² Id; 2002, p. 249

⁸³ SARLET, op. cit, p. 3

⁸⁴ Id; 2001, p. 4

⁸⁵ Id; 2001, p. 5

A unidade da Constituição, na melhor doutrina do constitucionalismo contemporâneo, só se traduz compreensivelmente quando tomada em sua imprescritível bidimensionalidade, que abrange o formal e o axiológico, a saber, forma e matéria, razão e valor. (...) Deste binômio, deriva, em suma, a reconciliação da dogmática com a hermenêutica, fundamentando assim, fora do âmbito especificamente constitucional, em termos genéricos, a legitimidade do novo Direito, mais propínquo à vida que à utopia, mais chegado e permeável, portanto, à hegemonia do princípio que consagra a dignidade da pessoa humana.⁸⁶

Tal questão é de fundamental importância tendo em vista que a dignidade da pessoa humana desde muito deixou de ser exclusiva manifestação conceitual daquele direito natural metapositivo para se converter numa proposição autônoma, do mais subido valor axiológico, irremissivelmente presa à concretização constitucional dos direitos fundamentais.⁸⁷

Cuida-se de assunto de perene relevância e atualidade, haja vista que se trata da condição humana do ser humano. A dignidade vem sendo considerada qualidade intrínseca e indissociável de todo e qualquer ser humano. A destruição de um implicaria a destruição do outro. Por este motivo que o respeito e a proteção da dignidade da pessoa constituem-se em meta permanente da humanidade, do Estado e do Direito.⁸⁸

A idéia da dignidade da pessoa humana parte do pressuposto de que o homem, em virtude tão somente de sua condição humana e independentemente de qualquer outra circunstância, é titular de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados por seus semelhantes e pelo Estado.⁸⁹

Esta, portanto, como qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, deve ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo, ser criada, concedida ou retirada, já que existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente.⁹⁰

Não é outro o entendimento que subjaz o artigo 1º da Declaração Universal da ONU, de 1948, segundo o qual "*todos os seres humanos nascem livres e iguais*

⁸⁶ Id; 2001, 5

⁸⁷ BONAVIDES, Paulo. Teoria da Constitucional da Democracia Participativa. São Paulo. Ed. Malheiros, 2001, p. 32

⁸⁸ SARLET, op. cit, p. 28

⁸⁹ SARLET, op. cit, p. 37

⁹⁰ SARLET, op. cit, p. 41

em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade”.

Por outro lado, Ingo Wolfgang SARLET ressalta:

(...) há quem aponte para o fato de que a dignidade da pessoa não deve ser considerada exclusivamente como algo inerente à natureza humana, isto na medida em que a dignidade possui também um sentido cultural, sendo fruto do trabalho de diversas gerações e da humanidade em seu todo, razão pela qual as dimensões natural e cultural da dignidade da pessoa se complementam e interagem mutuamente.⁹¹

Günter DÜRIG, um dos principais comentadores da Lei Fundamental da Alemanha a dignidade da pessoa humana consiste no fato de que cada ser humano é humano por força de seu espírito, que o distingue da natureza impessoal e que o capacita para, com base em sua própria decisão, tornar-se consciente de si mesmo, de autodeterminar sua conduta, bem como de formatar sua existência e o meio que o circunda.⁹²

Gonçalves LOUREIRO, por sua vez, afirma que a dignidade da pessoa humana implica em uma obrigação geral de respeito pela pessoa (pelo seu valor intrínseco como pessoa), traduzida num feixe de deveres e direitos correlativos, de natureza não meramente instrumental, mas sim, relativos a um conjunto de bens indispensáveis ao florescimento humano.⁹³

Um entendimento extremamente importante, exteriorizado por Hasso Hofmann, é que a dignidade necessariamente deve ser compreendida sob perspectiva relacional e comunicativa, constituindo uma categoria de co-humanidade de cada indivíduo, de tal sorte que a consideração e conhecimento recíproco da dignidade podem ser definidos como uma espécie de ponte dogmática, ligando os indivíduos entre si.⁹⁴

Nosso constituinte de 1988 reconheceu categoricamente que o Estado existe em função da pessoa humana, não ao contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua e não o meio da atividade estatal.⁹⁵ Assim, preferiu conferir a tal princípio a condição de princípio jurídico-constitucional fundamental:⁹⁶

⁹¹ SARLET, op. cit, p. 46

⁹² SARLET, 2001, p. 44 apud DÜRIG

⁹³ SARLET, 2001, p. 54 apud LOUREIRO

⁹⁴ SARLET, op. cit, p. 55

⁹⁵ Id; 2001, p. 66

⁹⁶ Id; 2001, p.68

Importante considerar, neste contexto, que, na sua qualidade de princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana constitui valor-guia não apenas dos direitos fundamentais, mas, de toda ordem jurídica, razão pela qual, para muitos, se justifica plenamente sua caracterização como princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-valorativa.⁹⁷

No contexto social que vivemos atualmente, de uniformidade da economia, da informação e da própria cultura, a defesa dos direitos fundamentais do homem, portanto, sua dignidade, vem se tornando um dos valores comuns do mundo ocidental. O direito, especialmente o direito constitucional, transformou-se, dentro de certos limites e para determinadas finalidades, em um dos instrumentos para essa defesa.⁹⁸

Na sua perspectiva principiologica, a dignidade da pessoa atua, portanto como um mandado de otimização, ordenando algo (no caso, a proteção e promoção da dignidade da pessoa) que deve ser realizado na maior medida possível, considerando-se as possibilidades fáticas e jurídicas existentes.⁹⁹

Importante ressaltar que a dignidade, na condição de valor intrínseco do ser humano, evidentemente não poderá ser sacrificada, já que é em si mesma, insubstituível, independentemente de ser ou não consagrada pela ordem jurídica como princípio fundamental.¹⁰⁰

Em suma, o que se pretende enfatizar é que a dignidade da pessoa humana, na condição de princípio fundamental, atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais, exige e pressupõe o reconhecimento dos direitos fundamentais em todas as suas dimensões.¹⁰¹

Contudo, Carmem Lucia Antunes ROCHA esclarece que a dignidade não poderá ser conceituada de maneira fixista, ainda mais quando se verifica que uma definição desta natureza não harmoniza com o pluralismo e a diversidade de valores que se manifestam nas sociedades democráticas contemporâneas, razão pela qual é mais correto afirmar-se que nos deparamos com um conceito em permanente processo de construção e desenvolvimento¹⁰².

⁹⁷ Id; 2001, p.72

⁹⁸ BARCELLOS, op. cit., p. 112

⁹⁹ SARLET, op. cit, p. 74

¹⁰⁰ Id; 2001, p.77

¹⁰¹ Id; 2001, p. 87

¹⁰² ROCHA, op. cit, p. 24

Novamente reportando-se a Günter DÜRIG, convém citar sua fórmula, onde a dignidade da pessoa humana poderia ser considerada atingida sempre que a pessoa concreta fosse rebaixada a objeto, a mero instrumento, tratada como uma coisa, em outras palavras, sempre que a pessoa venha a ser descaracterizada e desconsiderada como Sujeito de Direitos.¹⁰³

Ingo Wolfgang SARLET manifesta-se:

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação de poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta pessoa, por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.¹⁰⁴

Para Pérez LUÑO, a dignidade da pessoa humana constitui não apenas a garantia negativa de que a pessoa não será objeto de ofensas ou humilhações, mas implica também, num sentido positivo, o pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo.¹⁰⁵

Desta forma, o princípio impõe não somente ao Estado, mas também aos particulares, além do dever de respeito e proteção, a obrigação de promover as condições que viabilizem e removam toda sorte de obstáculos que estejam a impedir às pessoas de viverem com dignidade.¹⁰⁶ Neste ínterim, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana acaba por justificar e até mesmo exigir a imposição de restrições a outros bens constitucionalmente protegidos, ainda que se cuide de normas de cunho jusfundamental.¹⁰⁷

O efeito pretendido pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana consiste, em termos gerais, em que as pessoas tenham uma vida digna. Tal assertiva possui, de certa forma, conteúdo indeterminado, tendo em vista que “*estas condições de vida digna*” variam de acordo com as concepções políticas, filosóficas, religiosas de cada pessoa.¹⁰⁸ Partindo desta premissa, poderia se correr o risco de

¹⁰³ SARLET, 2001, p. 58 apud DÜRIG

¹⁰⁴ SARLET, op. cit, p. 59

¹⁰⁵ SARLET, 2001, p. 108 apud LUÑO

¹⁰⁶ SARLET, op. cit, p. 109

¹⁰⁷ Id; 2001, p. 112

¹⁰⁸ BARCELLOS, op. cit., p. 306

ver este princípio banalizado e esvaziado, haja vista que neste diapasão, poderia ser trata do como um espelho no qual todos vêem o que desejam ver.¹⁰⁹

Ana Paula BARCELLOS, então, define que há um conteúdo básico, sem o qual se poderá afirmar que o princípio foi violado. Esse núcleo, no tocante aos elementos materiais da dignidade, é composto pelo mínimo existencial, que segundo John Rawls, consiste em um conjunto de prestações materiais mínimas sem as quais se poderá afirmar que o indivíduo se encontra em situação de indignidade.¹¹⁰

Como já mencionado, a noção da dignidade da pessoa humana é formada por vários conteúdos, dentre os quais estão os direitos individuais, políticos, sociais, culturais e econômicos. No entanto, seria impossível abordar todos esses aspectos neste trabalho. Assim, seguindo o entendimento adotado por Ana Paula BARCELLOS, abordaremos somente a questão que envolve as condições mínimas da dignidade humana.

É de fundamental importância que se apure esse núcleo mínimo de efeitos pretendidos, de modo a maximizar a normatividade do princípio pela identificação do seu espaço de aplicação.¹¹¹

Antes de tudo, é importante se partir da premissa de que há um consenso lógico de que a dignidade de uma pessoa pressupõe que a mesma tenha, ao menos, o que comer, o que vestir, uma moradia e a oportunidade de ser, ao menos, alfabetizada.¹¹²

O Professor Ricardo Lobo TORRES preleciona:

Os direitos à alimentação, saúde e educação, embora não sejam originariamente fundamentais, adquirem o status daqueles no que concerne à parcela mínima sem a qual o homem não sobrevive.¹¹³

A linha identificada no exame sistemático da Constituição de 1988 concebe que o mínimo existencial é composto por quatro elementos: a educação fundamental, a saúde básica, a assistência aos desamparados e o acesso à Justiça. Estes quatro pontos constituem o núcleo da dignidade da pessoa humana a que se

¹⁰⁹ SARLET, op. cit, p. 100

¹¹⁰ BARCELLOS, op. cit., p. 305

¹¹¹ Id; 2002, p. 253

¹¹² Id; 2002, p. 255

¹¹³ BARCELLOS, 2002, p. 255 apud TORRES

reconhece eficácia jurídica e status de direito subjetivo exigível diante do Poder Judiciário:

Esses quatro conteúdos do mínimo existencial não correspondem a uma escolha aleatória ou exclusivamente normativista, ao contrário, integram uma estrutura lógica de fácil demonstração. Com efeito, educação e saúde formam um primeiro momento da dignidade humana, no qual se procuram assegurar condições iniciais tais que o indivíduo seja capaz de construir, a partir delas, sua própria dignidade autonomamente.¹¹⁴

Para Ana Paula BARCELLOS, a assistência aos desamparados identifica um conjunto de pretensões cujo objetivo é evitar a indignidade em termos absolutos, envolvendo particularmente a alimentação, o vestuário e o abrigo.¹¹⁵

O acesso à justiça, por sua vez, é elemento instrumental e indispensável da eficácia dos elementos materiais do mínimo existencial.¹¹⁶ Convém observar que ao mínimo existencial se reconhece a modalidade de eficácia jurídica¹¹⁷ positiva ou simétrica, ou seja, as pretensões que compõem o mínimo existencial poderão ser exigidas judicialmente de forma direta.¹¹⁸

Portanto, conclui-se que a carência deste mínimo existencial inviabiliza a utilização pelo homem das liberdades que a ordem jurídica lhe assegura.¹¹⁹ Verifica-se por todo o exposto que a Carta Magna, ao dedicar o considerável espaço que dedicou ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, impôs a todos os entes da Federação a responsabilidade de alcançar tal objetivo.¹²⁰

Os demais princípios constitucionais são parte de uma estrutura cujo objetivo final é igualmente realizar e preservar a dignidade humana, ainda que por meios indiretos.¹²¹

Resta claro que, para uma sociedade como a contemporânea, que crê nos postulados humanistas e na democracia, a dignidade da pessoa constitui o valor mais fundamental.

¹¹⁴ BARCELLOS, op. cit., p. 258-259

¹¹⁵ Id; 2002, p. 259

¹¹⁶ Id; 2002, p. 259

¹¹⁷ Eficácia jurídica positiva é um atributo associado às normas e consiste naquilo que se pode exigir, judicialmente se necessário, com fundamento em cada uma delas.

¹¹⁸ BARCELLOS, op. cit., p. 305

¹¹⁹ Id; 2002, p. 127

¹²⁰ Id; 2002, p. 191

¹²¹ Id; 2002, p. 206

4. A ORDEM ECONÔMICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A palavra *ordem* reproduz a idéia de organização, de sistema de regras determinando ou regendo atividades. *Ordem* é, pois, a organização direcionada dos elementos que integram um conjunto, agrupa todos os elementos compatíveis entre si, coerentes, atribuindo-lhes uma harmonia.¹²²

A ordem econômica adquire dimensões jurídicas a partir do momento em que as constituições passaram a discipliná-la sistematicamente, o que teve início com a Constituição mexicana de 1917. No Brasil, a Constituição de 1934 foi a primeira a consignar princípios e normas sobre a ordem econômica, sob a influência da Constituição Alemã de Weimar.¹²³

Para Vital MOREIRA, uma economia concreta não é, em geral, a realização de um único sistema ou forma, antes é a combinação de vários, um dos quais, contudo, é dominante, subordinando os outros:

E é nessa medida - enquanto 'expressão' de um sistema econômico ou forma econômica - que uma economia concreta possui uma estrutura ordenadora, uma ordem econômica.¹²⁴

André Ramos TAVARES, por sua vez, entende que ordem econômica é a expressão de um certo arranjo econômico, dentro de um específico sistema econômico, preordenado juridicamente. É a sua estrutura ordenadora composta por um conjunto de elementos que conforma um sistema econômico.¹²⁵

¹²² SILVA, Américo Luís Martins da. A ordem constitucional econômica. Rio de Janeiro. Ed. Lumem Júris, 1996, p. 1

¹²³ SILVA, J. A, op. cit., p. 764

¹²⁴ MOREIRA, Vital. Economia e Constituição. Coimbra. Editora Limitada, 1979 p.42

¹²⁵ TAVARES, André Ramos. Direito Constitucional Econômico. São Paulo. Ed. Método, 2003, p. 87

Eros Roberto GRAU, após proferir extensa crítica a utilização da expressão *ordem econômica*, que, no seu entendimento não apresenta qualquer utilidade, afirma, porém, que a ordem econômica nada mais é que uma porção da ordem jurídica, do mundo do dever ser, tendo por finalidade indicar o modo de ser da economia brasileira, a articulação do econômico como fato entre nós:

É que a expressão 'ordem econômica', ao ser utilizada como termo de conceito de fato, para conotar o modo de ser empírico de determinada economia concreta, apresenta essa mesma economia, realidade do mundo do ser, como suficientemente normatizada. Como o vocábulo 'ordem', no seu amplo arco de denotações, significa, também, um conjunto ou mesmo um sistema de normas, a realidade do mundo do ser, quando referida pela expressão, é antecipadamente descrita como adequadamente 'ordenada', isto é, normatizada e, portanto, regulada.¹²⁶

O autor acima citado, Eros Roberto GRAU a descreve também, como um conjunto de normas que define, institucionalmente, um determinado modo de produção econômica, ou seja, que institucionaliza uma determinada ordem econômica.¹²⁷

O artigo 170 da Carta Magna próspera, evidenciadamente, no sentido de implantar uma nova ordem econômica, haja vista ser a Constituição de 1988 uma Constituição dirigente. O conjunto de diretrizes, programas e fins que enuncia, a serem pela sociedade e pelo Estado realizados, a ela confere o caráter global normativo do Estado e da sociedade.¹²⁸

Ultrapassadas as considerações pertinentes a conceituação da ordem econômica, passemos a analisá-la. Para Eros Roberto GRAU a Constituição de 1988 contempla a economia de mercado, distanciada, porém, do modelo liberal puro e ajustada à ideologia neoliberal:

(...) Repudia o dirigismo, acolhendo, porém, o intervencionismo que não se faz contra o mercado, mas a seu favor, haja vista que admite a intervenção do Estado apenas para coibir abusos. É capitalista, mas a liberdade é apenas admitida enquanto exercida no interesse da justiça social, conferindo prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado.¹²⁹

¹²⁶ GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988. São Paulo. Malheiros Editores Ltda, 8ª edição, 2003, p. 57

¹²⁷ GRAU, op. cit., p. 61

¹²⁸ Id; 2003, p. 153

¹²⁹ Id; 2003, p. 170

José Afonso da SILVA elucida que a nossa Constituição é capitalista, mas abre caminhos para uma transformação da sociedade.¹³⁰

Nesta mesma linha, Américo Luís Martins da SILVA se manifesta:

(...) a Constituição declara que, embora adote o sistema capitalista, a ordem econômica deve dar prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado. Portanto, a liberdade econômica não é absoluta. Ela só é garantida até onde a valorização do trabalho humano não exija que seja restringida.¹³¹

Esta prioridade tem o sentido de orientar a intervenção do Estado na economia, ao efeito de fazer valer os valores sociais do trabalho que, ao lado da iniciativa privada, é o fundamento da ordem econômica. Nosso Estado, embora seja sócio-liberal, reconhecendo e assegurando a propriedade privada e a livre empresa, condiciona o uso dessa mesma propriedade e o exercício das atividades econômicas ao bem estar social.¹³²

Neste sentido, convém observar que o Estado de Direito aprimorou-se no “Estado de bem-estar”, em busca de melhoria das condições sociais da comunidade. É o Estado orientador e planejador da conduta individual no sentido do bem estar social, intervindo na propriedade e no domínio econômico quando utilizados contra o bem comum da coletividade.¹³³

Importante ressaltar, ao efeito de evitar quaisquer considerações superficiais, que não se pode visualizar a ordem econômica constitucional como produto de imposições circunstanciais ou meros caprichos do constituinte, mas como:

Resultado do confronto de posturas e texturas ideológicas e de interesses que, de uma ou de outra forma, foram compostos, para como peculiar estrutura ideológica aninhar-se no texto constitucional (...) Todo esse conjunto de princípios, portanto, há de ser ponderado, na sua globalidade, se pretendemos discernir, no texto constitucional, a definição de um sistema e de um modelo econômicos. A Constituição não é mero agregado de normas; e nem se a pode interpretar em tiras, aos pedaços.¹³⁴

José Carlos Cal GARCIA elucida com maestria, que a concepção agasalhada pela Constituição de 1988 no que se refere a ordem econômica é a que oferece oportunidade a uma sociedade aberta, pluralista, dotada de dinamismo

¹³⁰ GRAU, 2003, p. 171 apud SILVA, J. A.

¹³¹ SILVA, A. L., op. cit., p. 27

¹³² Id; 1996, p. 27

¹³³ Id; 1996, p. 27

¹³⁴ GRAU, op. cit., p. 173-175

econômico e social, dispondo de mecanismos institucionais que permitam resolver, de forma democrática, os problemas originários de tal dinamismo:

Para tanto, o texto define os fundamentos, os objetivos e princípios a que deve se subordinar a ordem econômica, obrigatórios para todos, e transforma o território nacional no grande espaço físico, social e econômico em que os agentes produtivos vão coexistir.¹³⁵

O artigo 170 da Constituição Federal declara que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social. Existência digna implica que os direitos do homem à sua subsistência passam a frente de seus direitos à propriedade:

Diz-se direito de subsistência em substituição a melhor distribuição dos bens da vida, uma vez que, no sistema capitalista, dificilmente se conseguirá isto. E por direito de subsistência deve-se entender o padrão de vida essencial ou mínimo para subsistir, que compreende alimento, habitação, vestuário, educação, saúde e lazer para si próprio e para sua família.¹³⁶

Para José Afonso da SILVA a justiça social só se realiza mediante eqüitativa distribuição da riqueza:

Um regime de acumulação ou de concentração de capital e da renda nacional, que resulta da apropriação privada dos meios de produção, não propicia efetiva justiça social, porque nele sempre se manifesta grande diversidade de classe social, com amplas camadas de população carente ao lado de minoria afortunada.¹³⁷

No entanto, este conceito representa, atualmente uma meta distante, senão impossível. Uma eqüitativa distribuição de riqueza implica em mudanças em todas as estruturas da sociedade, o que demoraria anos. E, o que bastaria, diante da realidade social atual, seria, ao menos, que o ser humano tivesse acesso às condições mínimas de subsistência, nos termos já expostos anteriormente no presente trabalho, até porque o que é necessário para determinada pessoa não o é para outra.

Nesse ínterim, Pierre DUCLOS se manifesta, elucidando que um regime de justiça social será aquele em que cada um deve poder dispor dos meios materiais, de viver confortavelmente segundo as exigências de sua natureza física, espiritual e

¹³⁵ GARCIA, José Carlos Cal. Linhas Mestras da Constituição Federal de 1988. São Paulo. Ed Saraiva, 1989, p. 166

¹³⁶ SILVA, A. L., op. cit., p. 28

¹³⁷ SILVA, J. A., op. cit., p. 767

política. Não aceita profundas desigualdades, como pobreza absoluta e miséria, mas as admite em graus menores.¹³⁸

Em verdade, a justiça social é uma aspiração dos nossos tempos. Constitui-se valor-fim do Direito. Não é a toa que se encontra inserida tão veemente nas declarações constitucionais dos direitos econômicos e sociais, com o efeito de abrir luta aberta contra as injustiças do individualismo capitalista.¹³⁹

Aqui, faz-se necessário recordar que os preceitos da Constituição são produtos históricos, culturais, e não se pode desvincular de seu código genético que é a realidade social. Elas são necessariamente determinadas, em grande parte, pelo substrato político, econômico e social existente naquele determinado momento, em que pese essa determinação não ser absoluta, tendo em vista a função transformadora do ordenamento jurídico.¹⁴⁰

A história mostra que a injustiça social é inerente ao modo de produção capitalista, mormente do capitalismo periférico. Contudo, como se percebe neste trabalho, algumas providências formam agora um conjunto de direitos sociais com mecanismos de concreção que devidamente utilizados podem tornar menos abstrata a promessa de justiça social.¹⁴¹ Além disso, todos os artigos da Carta Constitucional devem ser tidos como mandamentais, para que sejam respeitadas as decisões do poder Constituinte.

A Constituição de 1988 é ainda mais incisiva no conceber a ordem econômica sujeita aos ditames da justiça social para o fim de assegurar a todos uma existência digna:

Dá a justiça social um conteúdo preciso. Preordena alguns princípios da ordem econômica (...) que possibilitam a compreensão de que o capitalismo concebido há de humanizar-se (...). Traz, por outro lado, mecanismos na ordem social, voltados para a sua efetivação.¹⁴²

A ordem econômica constitucional baseia-se no trabalho como fonte efetiva de criação de riqueza. O trabalho humano valorizado e a livre iniciativa são os

¹³⁸ SILVA, A. L., 1996, p. 32 apud DUCLOS

¹³⁹ SILVA, J. A., op. cit., p. 766

¹⁴⁰ LIMA, Fernando Machado. Artigo “**Ordem Econômica e controle de poder**”, publicado no site Jus Navegandi em 05/2003, sob nº 65 endereço eletrônico: <http://www1.jus.com.Br/doutrina/texto.asp?id=4028>)

¹⁴¹ SILVA, J. A., op. cit., p. 767

¹⁴² Id; 2001, p. 768

parâmetros enunciados pela Constituição para assegurar uma existência digna de acordo com os ditames da justiça social.¹⁴³ Os princípios enunciados como reitores da ordem econômica traduzem a vontade da sociedade.¹⁴⁴

O importante é que aquilo votado como Constituição seja, de fato e de Direito, Constituição. E como tal se considere por desconstituir a velha ordem e estabelecer uma nova, e, ainda, por refletir a consolidação do pacto de convivência da nação, fulcrado na soberania como força:

O texto partiu, para tentar corrigir, de uma sociedade que institucionalizou e legalizou a injustiça social mercê de uma ordem, social e juridicamente, imoral. Assim, entende-se o porquê do ímpeto transformador do constituinte, sabedor de que havia, como ainda há, quem tenta reproduzir o sistema anterior. Ao que se deduz, o legislador não se impressionou com o tamanho das mudanças necessárias, notadamente no campo das liberdades e dos direitos individuais, certo da inexistência de uma regra supraconstitucional que demarcasse o limite do avanço a partir do qual transformar seria perigoso.¹⁴⁵

Neste diapasão, não há dúvidas de que a ordem econômica constitucional objetiva introduzir um novo modo de ser das relações entre o econômico e o jurídico-político, dentro da estrutura do estado moderno. Um novo modo de ser que exprime uma nova configuração da economia, da sociedade e do Estado, na sociedade capitalista contemporânea.¹⁴⁶

A nova conformação da economia com base nos princípios da liberdade de iniciativa, da livre concorrência constituem em decisão pela forma pura de economia de mercado. A decisão pela economia de mercado é a única correta, na medida em que só ela está de acordo com os princípios do Estado Democrático de Direito.¹⁴⁷

Vital MOREIRA, ao discorrer sobre a Ordem Econômica e Constituição Econômica, define, brilhantemente, que a ligação que há entre os empresários, a força de trabalho e as unidades de consumo, segundo o preceituado na ordem econômica, deve constituir uma comunidade econômica:

(...) a comunidade econômica só pode existir entre pessoas, entre sujeitos econômicos – capitalistas, empresários, trabalhadores, consumidores. A existência de uma tal relação só acontece, contudo, quando a interdependência dos vários sujeitos econômicos tenha atingido tal densidade, quando o processo de socialização na satisfação das

¹⁴³ GARCIA. op. cit., p. 166

¹⁴⁴ Id; 1989, p. 167

¹⁴⁵ Id; 1989, p. 11

¹⁴⁶ MOREIRA. op. cit., p. 01

¹⁴⁷ Id; 1979, p. 25

necessidades sociais tenha atingido tal grau, que exista verdadeira solidariedade entre os membros da economia nacional.¹⁴⁸

Contudo, ressalta que, para que haja realmente esta comunidade econômica, se faz necessário que todos os sujeitos possuam a consciência das relações de interdependência e solidariedade que os unem e conseqüentemente tenham a vontade de dominar juridicamente o econômico, a vontade de se submeter ao Direito¹⁴⁹.

Assim, mais cristalina se torna a finalidade da criação de Ordem Econômica Constitucional, determinar que todo e qualquer fenômeno econômico socialmente relevante satisfaça aos requisitos da justiça e da dignidade humana:

Um espírito de solidariedade que se opõe à representação individualista liberal, e que assenta numa concepção ética da liberdade econômica, que é ao mesmo tempo responsabilidade social, e não liberdade individualisticamente concebida; um espírito econômico segundo o qual o homem a economia é posta ao serviço do homem, ao qual, qualquer que seja a sua posição no processo econômico – capitalista, empresário, trabalhador, consumidor – cabe, em virtude da sua dignidade e do seu sentido criador, o primeiro lugar. Fazer valer e desenvolver o sentido supramaterial do econômico como ordem jurídica global da economia.¹⁵⁰

Desta forma, não há que se falar, como comumente ocorre, que a realidade atual constitui elemento intransponível para a concreção dos preceitos constitucionais entabulados no artigo 170, pois a ordem econômica não designa o que é, mas sim o que deve ser, não é conceito, mas sim problema a resolver e tarefa a realizar¹⁵¹.

¹⁴⁸ Id; 1979, p. 29

¹⁴⁹ Id; 1979, p.28

¹⁵⁰ Id; 1979, p, 30

¹⁵¹ Id; 1979, p. 33

5. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ORDEM ECONÔMICA SOB A LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A exposição feita no segundo capítulo desse trabalho sobre o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana demonstrou, com veemência, a posição que lhe conferiu o ordenamento jurídico. Pode-se dizer que constitui a pedra angular, um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito.

Não obstante, no artigo 170, caput, da nossa Carta Magna, é colocado como fim da atividade econômica. Vejamos:

Art. 170. A ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, **tem por fim assegurar a todos existência digna**, conforme os ditames da justiça social, **observados os seguintes princípios:**

I – soberania nacional;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

O artigo acima colacionado é claríssimo ao preceituar que toda a atividade econômica deve ter por fim assegurar a todos uma existência digna, observados os princípios da ordem econômica.

Afinal, são estes princípios, precisamente, que traduzem juridicamente os elementos determinantes do econômico, ou seja, de uma determinada estrutura de relações de produção. São eles que não de ser elevados à qualidade unificante de material jurídico-econômico, isto é, não de constituir a Ordem Econômica.¹⁵² Através deles, de sua concreção, que há de ser possível a instituição de um novo modo de funcionamento do processo econômico.¹⁵³

Como já mencionado neste trabalho, o objetivo da Assembléia Constituinte ao instituir a ordem econômica constitucional da maneira que o fez foi justamente ousar, desafiar a cultura já sedimentada de injustiça social. Faz-se pertinente, transcrever, novamente, o entendimento de José Carlos Cal GARCIA:

O texto partiu, para tentar corrigir, de uma sociedade que institucionalizou e legalizou a injustiça social mercê de uma ordem, social e juridicamente, imoral. Assim, entende-se o porquê do ímpeto transformador do constituinte, sabedor de que havia, como ainda há, quem tenta reproduzir o sistema anterior. Ao que se deduz, o legislador não se impressionou com o tamanho das mudanças necessárias, notadamente no campo das liberdades e dos direitos individuais, certo da inexistência de uma regra supraconstitucional que demarcasse o limite do avanço a partir do qual transformar seria perigoso.¹⁵⁴

A ordem econômica constitucional surgiu, justamente, a partir do momento em que se constatou que a estrutura econômica se transformou em problema, quando o econômico, de livre do político, se transformou no domínio privilegiado deste, quando os fatos demonstraram que havia se instalado uma grande desarmonia.¹⁵⁵

Com isto, se entende com grande facilidade o porque que a Constituição de 1988 colocou o princípio da dignidade humana como finalidade da atividade econômica, trata-se aqui de uma exigência da realidade social, do povo brasileiro.

O desenvolvimento econômico não deve ser analisado tomando-se por base somente os indicadores tais como o crescimento do produto global ou o crescimento do produto *per capita*. Outros indicadores que refletem mudanças na qualidade de vida devem ser levados em conta, como o analfabetismo, a educação, a mortalidade infantil o consumo real *per capita* etc.¹⁵⁶

¹⁵² Id; 1979, p. 37

¹⁵³ Id; 1979, p. 38

¹⁵⁴ GARCIA. op. cit., p. 11

¹⁵⁵ MOREIRA. op. cit., p. 91

¹⁵⁶ TAVARES. op. cit., p. 142

Logo, o desenvolvimento deve estar relacionado, sobretudo, com a melhoria de vida que levamos e das liberdades que desfrutamos,¹⁵⁷ afinal, que está no centro da economia, que a movimenta é o próprio homem, quem usufrui as riquezas é o homem. A preservação de sua dignidade é que deve orientar a todos os processos.

Desta forma, todos os princípios da ordem econômica devem ser observados e concretizados sob a égide do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, como determina nossa Carta Constitucional.

5.1 O Princípio da Soberania Nacional

O princípio da soberania nacional é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.¹⁵⁸ No conceito clássico, a soberania pode ser concebida como a qualidade do poder que cerca o Estado. Indica o poder de mando em última instância, em uma sociedade política. Resumidamente, seria a supremacia do poder dentro da ordem interna e perante a ordem externa.¹⁵⁹

Porém, como princípio da ordem econômica a soberania nacional adquire outra roupagem. A soberania nacional econômica é distinta da soberania do Estado ou do supremo poder do Estado. Ela diz respeito a independência em relação à economia e à tecnologia estrangeira,¹⁶⁰ traduz o espírito nacionalista da Carta Magna, a preocupação de que no plano econômico o Brasil não esteja sujeito aos ditames estrangeiros.¹⁶¹

Certamente, que diante do fenômeno da globalização econômica, nenhum país pode se isolar dentro dos princípios de sua economia; não há economia interna isolada; as economias são, evidentemente, internacionais.¹⁶²

O que objetiva a Constituição é a formação de um capitalismo nacional autônomo, isto é, não dependente:

¹⁵⁷ Id; 2003, p. 143

¹⁵⁸ Id; 2003, p. 148

¹⁵⁹ Id; 2003, p. 146

¹⁶⁰ SILVA, J. A., op. cit., p. 48

¹⁶¹ FILHO, Manuel Gonçalves Ferreira. Curso de Direito Constitucional. São Paulo. Editora Saraiva, 26ª Ed., 1999, p. 310

¹⁶² Id; 1999, p. 246

Com isso, a Constituição criou todas as condições jurídicas fundamentais para a adoção do desenvolvimento autocentrado, nacional e popular, que, não sendo sinônimo de isolamento ou autarquização econômica, possibilita marchar para um sistema econômico desenvolvido(...).¹⁶³

Ressalte-se que isso não significa isolamento econômico. Não pode o Estado desvencilhar os critérios de racionalidade das escolhas econômicas internas daqueles que governam o sistema mundial.¹⁶⁴ O que se busca é que as políticas econômicas a serem adotadas contribuam para a confirmação do Estado na sua posição de soberania interdependente perante os demais Estados.

Corroborando este entendimento afirma Eros Roberto GRAU que a afirmação da soberania nacional não supõe o isolamento econômico, mas antes, pelo contrário, a modernização da economia e da sociedade e a ruptura de nossa situação de dependência em relação às sociedades desenvolvidas.¹⁶⁵ Sem a soberania econômica não há Estado.¹⁶⁶

Por fim, cumpre ressaltar que o Princípio Constitucional da Soberania Nacional, capitulado no artigo 170, decorre da autonomia conquistada pelas pessoas que integram a nação.

Neste sentido, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana representa um papel fundamental, pois não se pode falar em soberania da nação se os indivíduos que a compõe são incapazes de reger-se por um padrão de vida digno.¹⁶⁷

Em verdade, por tudo que foi exposto, resta claríssimo que a soberania nacional econômica tem por finalidade justamente proteger e promover condições dignas a seus nacionais.

5.2 O Princípio da Propriedade Privada

Uma sociedade é formada por acordos mútuos. Entre esses acordos mútuos que constituem a base fundamental da sociedade encontram-se aqueles que dizem respeito a coisas que podem ser usadas, desfrutadas ou das quais se pode dispor:

¹⁶³ SILVA, J. A. op. cit., p. 770

¹⁶⁴ Id; 2001, p. 771

¹⁶⁵ GRAU. op. cit., p. 205

¹⁶⁶ Id; 2002, p. 205

¹⁶⁷ SILVA, A. L. op. cit., p. 48

Quando os acordos limitam ou definem tais direitos e obrigações de um indivíduo ou de um grupo em relação a outros temos a propriedade. A propriedade atua para assegurar que se use, desfrute ou disponha segundo certas normas. Contribui para atuação da sociedade de formas diversas e de longo alcance: para conferir e limitar o poder e a base para se conseguir mais poder, para servir de critério de status; para motivar o esforço.¹⁶⁸

É indiscutível o fato de que, essencialmente, a propriedade diz respeito à limitação da liberdade e dos direitos da maioria da sociedade em benefício da liberdade e dos direitos de um único indivíduo ou de um grupo.¹⁶⁹

Contudo, esta consideração deve ser entendida na sua justa dimensão. A Constituição Federal de 1988 consagra o Princípio da Propriedade Privada. Como Princípio da Ordem Econômica constitui um dos pressupostos da liberdade de iniciativa. A liberdade individual existe como consequência e como afirmação da propriedade privada.¹⁷⁰

Eros Roberto GRAU evidencia o caráter essencial da propriedade privada como pressuposto de garantia de uma vida digna, afirmando que a propriedade sempre foi justificada como modo de proteger o indivíduo e sua família contra as necessidades materiais, ou seja, como forma de prover a subsistência. É, pois, instrumento a garantir a subsistência individual e familiar, a dignidade da pessoa humana.¹⁷¹

José Carlos Cal GARCIA esclarece que ao acolher e proteger o direito a propriedade privada, a Constituição subordina o seu exercício ao bem estar social, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente, além de proteger seu caráter individual.¹⁷²

Importante considerar também que no artigo 170 da Carta Magna, está a se tratar mais especificamente, do direito de propriedade exercido sobre os meios de produção, motor da atividade econômica. Sem eles, não há economia, não há produção, não há subsistência. Daí seu caráter fundamental para a garantia do desenvolvimento do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. A propriedade privada é o diferenciador do nosso sistema econômico, que consagra a livre iniciativa. Do contrario, viveríamos em um sistema socialista.

¹⁶⁸ Id; 1996, p. 50

¹⁶⁹ Id; 1996, p. 51

¹⁷⁰ Id; 1996, p. 52

¹⁷¹ GRAU. op. cit., p. 210

¹⁷² GARCIA. op. cit., p. 12

5.3 O Princípio da Função Social da Propriedade

Como já esclarecido, a propriedade privada não pode ser mais considerada somente em seu caráter individual. Tal assertiva é corroborada pelo artigo 170 de nossa Carta Constitucional que insere a propriedade privada como princípio e tem como finalidade “assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social”.¹⁷³

Em seu caráter individual, a propriedade serve para atender as necessidades pessoais do indivíduo, caráter este também protegido constitucionalmente. Porém, a Magna Carta impõe que haja o atendimento a sua função social, ao efeito de assegurar a todos uma existência digna.¹⁷⁴

A Constituição evidenciou a importância que a função social da propriedade assumiu após seu advento, passando a ser elemento condicionante do exercício do Direito de propriedade.¹⁷⁵

Pode parecer contraditório: a garantia de um direito individual de propriedade e o estabelecimento de uma função social. A contradição, porém, não é jurídica, mas, apenas, histórica e ideológica. A função social não desnatura o proprietário nem a propriedade, apenas lhe impõe cerceamentos diferenciados.¹⁷⁶

Celso Antonio Bandeira de MELLO averba que a função social da propriedade consiste em que esta cumpra um destino economicamente útil e produtivo, de maneira a satisfazer as necessidades sociais preenchíveis pela espécie tipológica do bem, canalizando as potencialidades do bem em proveito da sociedade:

A expressão função social da propriedade pode-se também atribuir como conteúdo, vinculado a objetivos de Justiça social: vale dizer, comprometido com o projeto de uma sociedade mais igualitária ou menos desequilibrada – como é o caso do Brasil – no qual o acesso à propriedade e o uso dela sejam orientados no sentido de proporcionar ampliação de oportunidades a todos os cidadãos independentemente da utilização produtiva que porventura esteja tendo.¹⁷⁷

¹⁷³ TAVARES. op. cit., p. 160

¹⁷⁴ Id; 2003, p. 160

¹⁷⁵ GARCIA. op. cit., p. 168

¹⁷⁶ Id; 1989, p. 170

¹⁷⁷ GARCIA, 1989, p. 171 apud MELLO

Incidindo pronunciadamente sobre os bens de produção, temos que a sua função social é atingida quando são postos em dinamismo, no capitalismo, em regime de empresa, como função social da empresa.¹⁷⁸

Para Rogério ORRUTEA, em face do Princípio da Função Social fica o proprietário jungido a observar desde o papel produtivo que deve ser desempenhando pela propriedade – passando pela respeito à ecologia – até o cumprimento da legislação social e trabalhista pertinente aos contratos de trabalho.¹⁷⁹

Condicionando o uso da propriedade ao bem estar social, ao atendimento das necessidades humanas, se estará conferindo concreção ao mandamento constitucional de proteção e promoção da dignidade da pessoa humana.

5.4 O Princípio da Livre Concorrência

Para Juan Ignacio Font GALÁN, a concorrência é o substrato econômico-material da competência entre empresários e também o pressuposto fático natural da competência entendida como elemento institucional básico e essencial do sistema de economia de mercado.¹⁸⁰

Com efeito, conforme preleciona Isabel VAZ, a concorrência é uma ação desenvolvida por um grande número de competidores, atuando livremente no mercado de um mesmo produto, de maneira que a oferta e a procura provenham de compradores ou de vendedores cuja igualdade de condições os impeça de influir, de modo permanente ou duradouro, no preço dos bens ou serviços.¹⁸¹

A livre concorrência, como Princípio da Ordem Econômica, atua como um valor-meio e não como um valor fim. E, nesta condição, adquire a natureza de instrumento de realização de uma política econômica, cujo escopo principal não é somente reprimir práticas econômicas abusivas, mas sim estimular todos os agentes

¹⁷⁸ GRAU. *op. cit.*, p. 212

¹⁷⁹ TAVARES, 2003, p. 162 apud ORRUTEA

¹⁸⁰ SILVA, A. L., 1996, p. 56 apud GALÁN

¹⁸¹ SILVA, A. L., 1996, p. 57 apud VAZ

econômicos a participarem do esforço de desenvolvimento, ¹⁸² ao efeito de conferir aos mesmos, maior dignidade.

As disposições constitucionais objetivam tutelar o sistema de mercado e especialmente proteger a livre concorrência contra a tendência açambarcadora da concentração capitalista. ¹⁸³

Jose Afonso da SILVA afirma que a Constituição reconhece o poder econômico e não o condena. Não raro, esse poder econômico é exercido de maneira anti-social. Cabe, então, ao Estado intervir para coibir o abuso:

Quando o poder econômico passa a ser usado com o propósito de impedir a iniciativa de outros, com a ação no campo econômico, ou quando o poder econômico passa a ser fator concorrente para um aumento arbitrário de lucros do detentor do poder, o abuso fica manifesto. ¹⁸⁴

Garante-se a liberdade de concorrência como forma de alcançar o equilíbrio entre grandes grupos e um direito de estar no mercado também para as pequenas empresas, ¹⁸⁵ ao efeito de proporcionar a igualdade de oportunidades para o maior numero de cidadãos possível.

A livre concorrência tem como centro de suas atenções o consumidor, considerado como parte vulnerável da relação de consumo a merecer proteção jurídica promovida, em parte pela tutela da livre concorrência. ¹⁸⁶

Ainda, a tutela da concorrência presta-se pela garantia de um eficiente e legitimo sistema econômico de mercado. ¹⁸⁷ Neste sentido, elucida Celso Ribeiro BASTOS:

(...) é essa atividade concorrente e competitiva dos diversos agentes, que expõem no mercado produtos assemelhados, que leva à otimização dos recursos econômicos e a preços justos, na medida em que, por intermédio da concorrência recíproca, evitam-se os lucros arbitrários e os abusos do poder econômico. ¹⁸⁸

Neste diapasão, evidencia-se que o princípio da livre concorrência proporciona maior leque de oportunidades para o ingresso no mercado, bem como,

¹⁸² SILVA, A. L., op. cit., p. 58

¹⁸³ Id; 1996, p.58

¹⁸⁴ SILVA, J. A., op. cit., p.773

¹⁸⁵ FONSECA, João Bosco Leopoldino da. Direito Econômico. Rio de Janeiro. Ed .. Forense, ed 1ª, 1995, p.84

¹⁸⁶ TAVARES. op. cit., p. 256

¹⁸⁷ Id; 2003, p. 256

¹⁸⁸ BASTOS. op. cit., p. 145

serviços de maior qualidade e mais acessíveis, contribuindo veemente para a edificação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana em todos os seus aspectos.

5.5 O Princípio da Defesa do Consumidor

Para sobreviver, o homem é obrigado a apropriar-se de certas partes da natureza, adaptá-las e finalmente usá-las, satisfazendo suas necessidades. Trata-se de uma troca entre o homem e a natureza que se desdobra em produção e consumo. Um ato puro de consumo seria retirar uma maçã de uma árvore e comê-la. Quando colher maçãs se torna atividade profissional, estamos diante da produção.

189

O avanço científico-tecnológico ocorrido nos últimos tempos ocorrido nos últimos tempos multiplicou produção, passando-se a se realizar em larga escala. Conseqüentemente, houve um alargamento da demanda consumista. Através da mídia escrita e falda, ocorreu o ingresso direto na vida pessoal dos indivíduos ao efeito de torná-lo mais perceptível às demandas consumistas.¹⁹⁰

Ainda, abriu-se uma nova perspectiva de gerenciamento empresarial, que se norteia não pelas necessidades vitais ou essenciais do cidadão, mas sim pelas necessidades econômicas próprias da empresa.¹⁹¹ O cidadão acaba por ser transformado em simples elemento receptor da demanda empresarial: surge a sociedade de consumo de massa.

Assim, ocorreu uma certa banalização de diversos valores. A sociedade criou um dogma: o consumo, que passou a ser imprescindível para a vida do ser humano.¹⁹² O consumidor acaba por ocupar uma posição de debilidade e subordinação estrutural em relação ao produtor e/ou fornecedor, merecendo proteção diferenciada.¹⁹³

¹⁸⁹ SILVA, A. L., op. cit., p. 63

¹⁹⁰ TAVARES. op. cit., p. 183

¹⁹¹ Id; 2003, p.184

¹⁹² Id; 2003, p. 184

¹⁹³ GRAU. op. cit., p. 218

Diante de tudo isso, o constituinte de 1988, fez questão de resguardar a proteção do consumidor por meio do princípio contido no inciso V do artigo 170, demonstrando a preocupação da ordem econômica constitucional em preservar os direitos básicos do indivíduo no âmbito econômico que se encontravam desprotegidos em face das medidas adotadas pelas grandes corporações.¹⁹⁴

A proteção do consumidor revela-se de fundamental importância para a preservação da sua própria dignidade, haja vista a proliferação das propagandas enganosas e abusivas e a exploração realizada pela mídia.¹⁹⁵

5.6 O Princípio da Defesa do Meio Ambiente

A Constituição Federal de 1988 foi inovadora no abordar expressamente a questão ambiental, abrindo um capítulo específico para tratar do tema.¹⁹⁶ O inciso VI do artigo 170 eleva à condição de Princípio da Ordem Econômica a proteção ao meio ambiente:

Fica certo, dessa forma, que a exploração dos recursos ambientais necessários ao desenvolvimento econômico do país deve ser pautada pelas diretrizes do chamado desenvolvimento sustentável, opondo-se à devastação ambiental inconseqüente e desmedida.¹⁹⁷

Esta defesa do meio ambiente, no contexto da ordem econômica, exprime a necessidade de conciliação entre o desenvolvimento econômico e as práticas de preservação do meio ambiente, e não apenas esta última. O desenvolvimento não pode ser impedido pela proteção ambiental, nem o meio ambiente poderá ser desconsiderado pelo desenvolvimento econômico.¹⁹⁸

O objetivo da Magna Carta não é proibir de se obter o lucro a partir da exploração do meio ambiente. Pretende-se implantar fórmulas sustentáveis de desenvolvimento, tendo em vista a necessidade de que a evolução não despreze a

¹⁹⁴ TAVARES. op. cit., p. 185

¹⁹⁵ Id; 2003, p. 186

¹⁹⁶ Id; 2003, p. 196

¹⁹⁷ Id; 2003, p. 196

¹⁹⁸ Id; 2003, p. 196

manutenção de um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, ¹⁹⁹ fundamental para o desenvolvimento do ser humano na sua plena dignidade.

O Princípio da Defesa do Meio Ambiente é instrumento necessário e indispensável à realização do fim da ordem econômica, assegurar a todos uma existência digna. Nutre, também, os ditames da justiça social. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo. ²⁰⁰

José Afonso da SILVA averba:

O objeto da tutela jurídica não é tanto o meio ambiente considerado nos seus elementos constitutivos. O que o Direito visa proteger, do ponto de vista urbanístico, é a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida do homem. ²⁰¹

No mesmo sentido, se manifesta José Carlos Cal GARCIA:

A orientação do texto constitucional é no sentido de cuidar e assegurar que o cidadão tenha condições ambientais sadias, no que pertine à melhoria da qualidade de vida, ao equilíbrio ecológico e paisagístico e à preservação da identidade histórica e cultural da coletividade brasileira. ²⁰²

Ademais, economia auto-sustentada e equilibrada permite ao homem reencontrar-se consigo mesmo, como ser humano, não apenas como um dado ou índice econômico. ²⁰³

5.7 O Princípio da Redução das Desigualdades Sociais e Regionais

O fenômeno da formação, no interior de uma sociedade, de estratificações, parece ser um fenômeno inerente a todas as sociedades humanas. Demonstra ser uma de suas características essenciais, como expressão, numa escala social, de uma exigência profunda da personalidade individual. ²⁰⁴

Realmente, ao invocar o mundo antigo, nota-se a formação de verdadeiras castas sociais, às quais pertenciam os indivíduos, do seu nascimento até a sua morte. O mesmo ocorria na Idade Média, perpetuando-se até os dias atuais. ²⁰⁵

¹⁹⁹ Id; 2003, p. 199

²⁰⁰ GRAU. op. cit., p. 220

²⁰¹ GARCIA, 1989, p. 171 apud SILVA, J. A.

²⁰² GARCIA. op. cit., p. 12

²⁰³ GRAU. op. cit., p. 220

²⁰⁴ SILVA, A. L., op. cit., p. 75

²⁰⁵ TAVARES. op. cit., p. 215

Para Américo Martins da SILVA, entre essas estratificações de uma sociedade existem visíveis níveis de desigualdades, que por vezes, são extremamente profundas, a ponto da classe inferior ser relegada apenas a mera sobrevivência:

Assim, entendemos por reduzir desigualdades sociais como diminuir a diferença entre padrão de vida de uma classe e o padrão de vida da outra classe. Isto pode ser tentado por um caminho ascendente ou descendente.²⁰⁶

A redução das desigualdades regionais e sociais constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.²⁰⁷ Ao consagrar o princípio da redução das desigualdades sociais como princípio integrante da ordem econômica constitucional, objetiva o constituinte de 1988:

(...) orientar a intervenção do Estado na economia no sentido de melhor distribuir a riqueza ou renda nacional, para se proporcionar um aumento de nível de vida, de consciência, de educação e de cultura das camadas inferiores da população, assegurando a cada membro o mínimo de que ele carece, individual e socialmente, para viver condignamente.²⁰⁸

O problema das desigualdades regionais existe e é notório. Os mais simples dados que se pode obter indicam decisivamente a enorme desigualdade que existe entre as regiões do Brasil.²⁰⁹

A elevação desse princípio como integrante do artigo 170 da carta Constitucional impõe que a atividade econômica, o desenvolvimento econômico seja orientado de modo que proporcione, viabilize condições para que essas regiões menos privilegiadas consigam desenvolver-se em igualdade com as demais:

Esta é a mais grave das nossas distorções, porque prejudica a própria unidade nacional, e opõe, dentro do Brasil, regiões mais ricas e desenvolvidas, a regiões pobres e subdesenvolvidas, afastando irmãos de sangue no uso e gozo dos privilégios da civilização e da cultura.²¹⁰

Os efeitos das desigualdades sociais somados aos causados pelas desigualdades regionais são catastróficos para o ser humano e para a economia do país.²¹¹ Não foi de maneira ocasional que o princípio da redução das desigualdades sociais e regionais foi elencado como Princípio Constitucional da Ordem Econômica.

²⁰⁶ SILVA, A. L., op. cit., p. 77

²⁰⁷ TAVARES. op. cit., p. 215

²⁰⁸ SILVA, A. L., op. cit., p. 77

²⁰⁹ TAVARES. op. cit., p. 213

²¹⁰ TAVARES, 2003, p. 214 apud CORREA

²¹¹ TAVARES. op. cit., p. 214

Atingir este mandamento importa em consagração ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. E somente será possível mediante desenvolvimento econômico.

5.8 O Princípio da Busca do Pleno Emprego

A elevação do pleno emprego a princípio constitucional da ordem econômica, não representa, somente, uma vedação constitucional às políticas recessivas. O vocábulo ‘*emprego*’, não significa apenas a utilização de mão de obra, tem sentido muito mais amplo:

Significa a utilização de todos os fatores de produção, inclusive os recursos naturais. O que o preceito constitucional, pois, está a impor é a utilização plena de todos os fatores de produção, e não apenas, de mão de obra.²¹²

A disposição constitucional, no entanto, embora não reclame emprego produtivo, como tal deve ser entendida. O que fundamenta a ordem econômica é a promoção de emprego produtivo, emprego produtivo dos recursos naturais.²¹³

José Afonso da SILVA de manifesta no mesmo sentido, averbando que pleno emprego é expressão abrangente da utilização em máximo grau de todos os recursos produtivos.²¹⁴ Tal preceito constitucional, não representa, porém, uma “camisa de força” para os empresários:

As empresas poderão, sem maiores problemas, continuar praticando sua política de empregos como sempre o fizeram, ou seja, mantendo os funcionários eficientes e disciplinados e não promovendo demissões em massa sem causa relevante.²¹⁵

O Princípio da Busca do Pleno Emprego, não objetiva conferir estabilidade ao trabalhador, mas sim o justo equilíbrio entre o interesse do trabalhador, de não ser despedido arbitrariamente, e o direito do empregador, de manter a disciplina na sua empresa e de adaptar as atividades às vicissitudes do mercado.²¹⁶

Evidentemente que a busca do pleno emprego se opõe às políticas recessivas, uma vez que elas trazem o desemprego em massa.²¹⁷ Não há dúvidas

²¹² GARCIA. op. cit., p. 172

²¹³ Id; 1989, p. 172

²¹⁴ SILVA, A.L., 1996, p. 80 apud SILVA, J. A.

²¹⁵ GARCIA. op. cit., p. 29

²¹⁶ Id; 1989, p. 30

²¹⁷ SILVA, A. L., op. cit., p. 80

de que representa uma garantia para o trabalhador, na medida em que está coligado ao princípio da valorização do trabalho humano. O trabalho e a subsistência são fatores indispensáveis para conferir ao ser humano uma existência digna.

5.9 O Princípio do Tratamento privilegiado para as Empresas de Pequeno Porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país.

A intenção do Constituinte ao conferir tratamento diferenciado as empresas de pequeno porte, foi a necessidade de se proteger os organismos que possuem menores condições de competitividade em relação às grandes empresas e conglomerados, para que dessa forma ocorra efetivamente a liberdade de concorrência e de iniciativa.²¹⁸

Nesse sentido, a Ordem Constitucional Econômica busca promover o desenvolvimento social, ao efeito de proporcionar a todos uma existência digna. Entendendo, deste modo que, o mesmo ocorrerá pelo fortalecimento das empresas nacionais de porte menos avantajado, e conseqüentemente, portadora de maiores dificuldades na consecução de suas atividades e alcance de seus objetivos.²¹⁹

No que se refere ao preceito de que tenham sido constituídas sob as leis brasileiras e com sede e administração no país, faz aqui um reporte ao já elucidado quando da exposição do Princípio da Soberania Nacional. O objetivo da Constituição é incentivar, promover o desenvolvimento econômico local, ao efeito de consolidar a dignidade de nossos cidadãos pelo valor do trabalho.

²¹⁸ TAVARES. op. cit., p. 222

²¹⁹ Id; 2003, p 225

6. A VABILIDADE DE CONFORMAÇÃO DOS AGENTES ECONÔMICOS: O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FIM DA ATIVIDADE ECONÔMICA

O artigo 170 da Constituição Federal é claro ao preceituar que a atividade econômica deve ter como fim assegurar a todos uma existência digna. Como já exposto neste trabalho, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana condiciona expressamente a concreção de todos os princípios integrantes da ordem econômica constitucional.

Esse foi o desejo do Constituinte de 1988, conforme o já colacionado pensamento de José Carlos Cal GARCIA, romper com a estrutura existente e realmente impor um desafio à sociedade atual, imersa e anestesiada pela selvageria do nosso sistema econômico que visa o lucro como fim em si mesmo, a produção como um fim em si mesma.

Tal postura agride frontalmente a Magna Carta, em todos os seus termos. A dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil. Como fim da atividade econômica, recebeu então neste particular, outra roupagem, de conformar o exercício da economia.

Aqui não se trata de retirar da economia os elementos essenciais que a movem, como a concorrência, a competitividade, a busca pelo lucro. Não pretendeu o legislador constituinte de transformar a economia em uma obra de caridade. Mas sim, conformá-la, colocar o homem, o ser humano no centro de suas atenções.

Ora, não se trata de uma opinião acadêmica doutrinária, mas sim de um mandamento constitucional! Nunca é demais reprimir que a Constituição não é um mero conglomerado de regras elaborado aleatoriamente e imposta a um povo. Konrad HESSE elucida:

A força vital e a eficácia da Constituição assentam-se na sua vinculação às forças espontâneas e às tendências dominantes do seu tempo, o que

possibilita o seu desenvolvimento e a sua ordenação objetiva. A Constituição converte-se, assim, na ordem geral objetiva do complexo de relações de vida.²²⁰

O posicionamento adotado por parte da doutrina e da sociedade como um todo, diante da dificuldade encontrada de se conferir concreção a preceito constitucional que doravante se trata, é atribuir ao Poder Público a responsabilidade de implementar políticas públicas que viabilizem a sua aplicabilidade.

Tal assertiva tem seus fundamentos. Realmente se faz necessária uma atuação mais efetiva por parte do Poder Público, do Estado nesse sentido. Mas, o objetivo deste trabalho é demonstrar que o particular e a sociedade possuem o poder de conferir concreção ao mandamento em questão, sem necessitar de uma intervenção direta do Estado.

Muito se fala da intervenção estatal para se conferir concreção, mas o Estado é composto por nós. Somos todos responsáveis pela guarda da nossa Carta Constitucional. Trata-se aqui, segundo o entendimento de Konrad HESSE, da *Vontade de Constituição*. Nesse sentido, averba o Ilustre Mestre Konrad HESSE:

A Constituição transforma-se em força ativa se essas tarefas forem efetivamente realizadas, se existir a disposição de orientar a própria conduta segundo a ordem nela estabelecida, se, a despeito de todos os questionamentos e reservas provenientes dos juízos de conveniência, se puder identificar a vontade de concretizar essa ordem. Concluindo, pode-se afirmar que a Constituição converter-se-á em força ativa se fizerem presentes. Na consciência geral – particularmente, na consciência dos princípios responsáveis pela ordem constitucional – não só a vontade de poder (*Wille zur Macht*), mas também a vontade de Constituição (*Wille zur Vefassung*).²²¹

A Vontade de Constituição origina-se de três vertentes diversas. Primeiramente, baseia-se na compreensão da necessidade e do valor de uma ordem normativa inquebrantável, que proteja o Estado contra o arbítrio desmedido e disforme.²²²

Reside, igualmente, na compreensão de que essa ordem constituída é mais do que ordem legitimada pelos fatos. Assenta-se também na consciência de que, ao contrário do que se dá com uma lei do pensamento, essa ordem não logra ser eficaz sem o concurso da vontade humana:

²²⁰ HESSE, Konrad. A força normativa da Constituição. Porto Alegre. Ed. Sérgio Fabres, 1991, p. 18

²²¹ Id; 1991, p. 19

²²² Id; 1991, p. 19

“Essa ordem adquire e mantém sua vigência através de atos de vontade”.²²³

Essa vontade tem conseqüência porque a vida do Estado, tal como a vida humana, não está abandonada à ação surda de forças inelutáveis:

Ao contrário, todos nós estamos permanentemente convocados a dar conformação à vida do Estado, assumindo e resolvendo as tarefas por ele colocadas. Não perceber esse aspecto da vida do estado representaria um perigoso empobrecimento de nosso pensamento.²²⁴

A Constituição representa a consciência geral, a vontade do povo, haja vista que ela leva em conta não só os elementos sociais, políticos e econômicos dominantes, mas também, incorpora o estado espiritual da nação.²²⁵

Desta forma, demonstra-se evidente que o desenvolvimento da força normativa da Constituição, depende muito de sua *práxis*.²²⁶ A sociedade se beneficia imensamente do comprovado respeito à Constituição, sobretudo naquelas situações em que sua observância revela-se incomoda:

(...) aquilo que é identificado como vontade de Constituição deve ser honestamente preservado, mesmo que, para isso, tenhamos de renunciar a alguns benefícios, ou até a algumas vantagens justas. Quem se mostra disposto a sacrificar um interesse em favor da preservação de um princípio constitucional, fortalece o respeito a Constituição e garante um bem da visa indispensável à essência do Estado, mormente ao Estado democrático. Aquele, que, ao contrário, não se dispõe a esse sacrifício malbarata, pouco a pouco, um capital que significa muito mais do que todas vantagens angariadas, e que, desperdiçado, não será mais recuperado.²²⁷

Portanto, quanto mais forte mostrar-se essa convicção entre os principais responsáveis pela vida constitucional, de que a concreção dos preceitos é responsabilidade do povo, de cada particular, maior será a convicção sobre a inviolabilidade da Carta Constitucional.²²⁸

Quanto mais intensa for a Vontade de Constituição, menos significativas não de ser as restrições e os limites impostos à força normativa da Constituição.²²⁹ A Vontade de Constituição é fundamental para a *práxis* constitucional.

²²³ Id; 1991, p. 20

²²⁴ Id; 1991, p. 20

²²⁵ Id; 1991, p. 20

²²⁶ Id; 1991, p. 21

²²⁷ Id; 1991, p. 22

²²⁸ Id; 1991, p. 24

²²⁹ Id; 1991, p. 24

Quaisquer observadores críticos não podem negar, porém, a impressão de que nem sempre predomina, nos dias atuais, a tendência de sacrificar interesses particulares com vistas à preservação de um postulado constitucional:

(...) a tendência parece encaminhar-se para o malbaratamento no varejo do capital que existe, no que no fortalecimento do respeito à Constituição. Evidentemente, essa tendência afigura-se tanto mais perigosa se considera que a Lei Fundamental não está plenamente consolidada na consciência geral, contando apenas com um apoio condicional.²³⁰

O perigo do divórcio entre o Direito Constitucional e a realidade ameaça um elenco de princípios basilares da Lei Fundamental, particularmente o postulado da liberdade e da dignidade. Este se torna um sério problema no contexto da profunda mudança de concepção de vida do homem moderno. O que é resultante das condições impostas pela sociedade industrial.²³¹

A decadência do Direito Constitucional tem sido apregoada e acelerada pelos globalizadores políticos que intentam, por todos os meios, demoli-lo apagando-lhe as noções, falseando-lhe os conceitos, desmoralizando-lhe os princípios, fragilizando-lhe as normas, quebrantando-lhe idéias, enfim subtraindo-lhe juridicidade.²³²

É essa, indubitavelmente, a grande tragédia jurídica dos povos do Terceiro Mundo. Têm a teoria, mas não tem a práxis.²³³ O princípio da dignidade humana guia e inspira a Constituição, é, em verdade o espírito da Constituição, feita primordialmente para o homem e não para quem governa.²³⁴ Verifica-se hoje, uma falta de vontade por parte da nossa casta política:

Atuam eles em função da ordem capitalista, não da coisa pública. De tal sorte que para lograr esse escuso objetivo se vale, ao mesmo passo, do mais poderoso instrumento de descaracterização da verdade e da legitimidade na sociedade regida pelo capital. Reportamo-nos aos meios de comunicação, a saber, as grandes empresas de jornais, as vastas cadeias de rádio, as poderosas redes de televisão, as quais, submissas ao capital e ao poder que lhes ministram copiosos subsídios de publicidade paga, se transformam numa usina ou laboratório onde se fabrica o sofisma da opinião pública e se legitimam as mais absurdas políticas de governo, contrariando

²³⁰ Id; 1991, p. 29

²³¹ Id; 1991, p. 30

²³² BONAVIDES, Paulo. Teoria Constitucional da Democracia Participativa. São Paulo. Ed. Malheiros, 1994, p. 8

²³³ Id; 1994, p. 10

²³⁴ Id; 1994, p. 10

o interesse nacional e destruindo as células morais do ente cívico que é a polis.²³⁵

A mídia escravizada ao capital deforma, entorpece e anula a livre vontade, o livre raciocínio, a livre consciência do ser político, rebaixando a cidadão nominal, a cidadão súdito, a cidadão vassalo:

“E assim as ditaduras constitucionais sobem ao poder e nele se conservam ostentando a imagem da pseudo-democracia e do pseudo-regime representativo”.

Como averbou Konrad HESSE, a concreção da Constituição depende da vontade do povo. Não é diferente em relação a ruptura desse sistema intrínseco criado por forças políticas desvirtuadas. No mesmo sentido, manifesta-se Paulo BONAVIDES:

Faz-se mister, por conseguinte, o abarco de solidariedade do estudante com o trabalhador, da classe média com o estamento obreiro, da nação com a sociedade, a fim de que possa, de uma vez por todas, extirpar as raízes da crise constituinte, que outra coisa não significa nem representa senão o quebrantamento e a depravação do contrato social por fórmulas políticas e desmoralizadas de governo, adversas aos interesses, às exigências e aos valores da nacionalidade e do povo, nomeadamente aqueles cristalizados na sua soberania e conservação.²³⁶

A ordem econômica constitucional é coerente com as estruturas da realidade nacional, bem como, com as aspirações das forças sociais presentes.²³⁷ Assim, a construção do futuro do nosso Estado, do presente, depende de nós.²³⁸ Não se trata aqui de constatação utópica, mas fundada na realidade.

O que se vai demonstrar adiante no presente trabalho vem a comprovar tal assertiva. O particular, o cidadão, consciente de seu papel como construtor de uma sociedade mais justa, livre, digna, conforma a realização da atividade econômica de sua empresa a este fim.

E tal conformação, embora exija posturas rígidas, de renúncia, muitas vezes, de interesses individuais, não prejudica o desenvolvimento econômico da empresa, tampouco, reduz sua lucratividade. Pelo contrário, é o que se demonstrará com a exposição do modelo de gestão da Economia de Comunhão.

²³⁵ Id; 1994, p. 12

²³⁶ Id; 1994, p. 14

²³⁷ GRAU, op. cit., p. 295

²³⁸ HESSE, op. cit., p. 32

7. O PROJETO DE ECONOMIA DE COMUNHÃO – EDC

7.1 Origem

O projeto da Economia de Comunhão (EdC) surgiu dentro do Movimento dos Focolares, associação de caráter civil e eclesial, fundado por Chiara LUBICH, na década de 40, na Itália.

O Movimento dos Focolares é composto por pessoas de todos os credos, etnias, convicções, religiões e até mesmo pelos que em nada crêem, mas querem contribuir, de alguma forma para a mudança dos rumos da humanidade, com a construção de uma sociedade onde se vivem valores da unidade, da fraternidade e da comunhão.

Uma das características mais marcantes deste movimento é a vivência da partilha e da comunhão dos bens, inspiradas na vida das primeiras comunidades cristãs. Essa característica de vida comunitária, de unidade e comunhão de bens, surgiu logo no início da experiência de Chiara LUBICH com suas primeiras companheiras, devido a realidade de destruição e calamidade instaurada pela II Guerra Mundial.

A cidade de Trento, na Itália, onde residiam, ficou em ruínas e milhares de pessoas desabrigadas, sem ter do que se alimentar, sem as mínimas condições de sobrevivência. Num pequeno apartamento, Chiara e suas companheiras recolhiam mantimentos, medicamentos e roupas para serem distribuídos.

Eram experiências pequenas, mas de grande generosidade, pois se alimentavam famintos, vestiam-se pessoas que haviam perdido tudo e forneciam remédios aos doentes e mutilados. Não obstante, iam ao encontro das pessoas

necessitadas nos lugares afastados, nos refúgios, procurando dividir com eles tudo que possuíam.

Em pouco tempo, mais de 500 (quinhentas) pessoas estavam envolvidas localmente nesta ação silenciosa, de mudança de vida, que acabou por expandir-se por toda Europa. Hoje, o Movimento dos Focolares encontra-se presente em 187 (cento e oitenta e sete) nações, com aproximadamente 5 (cinco) milhões de membros e um bilhão e meio de simpatizantes (pessoas que compartilham de seus valores, sem inserção em sua estrutura interna).

Assim, a comunhão de bens nasceu, desde o início, como expressão típica da vida de unidade que havia entre as pessoas que ofereciam à comunhão seus bens, globalmente e na mais absoluta liberdade, sem qualquer tipo de padrão pré-definido ou imposição.

O Movimento dos Focolares chegou ao Brasil em 1958, na cidade de Recife, se difundindo por todo o país. Hoje está presente em todos os estados brasileiros, conta com participantes de todas as classes sociais, credos, religiões e idades.

O projeto de Economia de Comunhão nasceu em maio de 1991, em uma visita de Chiara LUBICH ao Brasil, que, ao sobrevoar a cidade de São Paulo, visualizou um enorme contraste entre dois mundos absolutamente distintos: uma periferia pobre, um cinturão de favelas, em situação de miséria e indignidade e um centro industrial econômico altamente desenvolvido, com uma grande potencial de desenvolvimento:

(...) imenso contraste existente entre o reduzido número de pessoas riquíssimas, a despeito de uma multidão de miseráveis. E não só, tornou palpável o poder do capital quando concentrado nas mãos de alguns. O que fazer para que essa potência seja orientada para a resolução dos problemas do País? Era a pergunta que persistia.²³⁹

Diante dessa realidade tão chocante, que traduz o cerne do problema social do Brasil, Chiara LUBICH averba:

(...) pode-se ver do que é capaz de fazer o capital nas mãos de alguns causando a exploração de muitos outros (...) Porque toda essa potência não

²³⁹ CALLIARI, Ginetta. O projeto economia de comunhão: acenos sobre a origem, o desenvolvimento e algumas repercussões. In Centro de Estudos, Pesquisa e Documentação da Economia de Comunhão. Anais do Bureau Internacional da Economia e Trabalho – 1999. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2000. p. 20-23.

é orientada para resolver os problemas do Brasil? (...) porque domina o egoísmo, o interesse (...).²⁴⁰

O empobrecimento acentuado de grande parcela da população brasileira a impressionou profundamente, levando-a a constatar que no interior do próprio Movimento, em que pese haver já a realidade da comunhão dos bens, existiam pessoas sem condições mínimas de vida digna.

Surge, então, a necessidade de se propor uma alternativa que pudesse aproveitar as potencialidades locais, visivelmente observadas, para se resolverem os problemas de caráter social. Chiara LUBICH, com grande simplicidade, lança um desafio aos membros do Movimento dos Focolares:

Embora eu não seja especialista em problemas econômicos, pensei que poderiam ser criadas, por pessoas do Movimento, empresas que canalizassem capacidades e recursos de todos para juntos produzirem riqueza em prol dos que se encontravam em dificuldade. Sua gestão deve ser confiada a pessoas competentes, capazes de fazê-las funcionar com eficácia e obter lucros.²⁴¹

Nasce então, como fruto de uma inspiração de uma cidadã consciente de seu papel social, o projeto denominado de Economia de Comunhão, que, em verdade, foi impulsionado por três fatores:

1. A prática contínua da comunhão de bens no interior do próprio Movimento dos Focolares;
2. A existência das cidadelas do movimento;²⁴²
3. A Encíclica Centesimus Annus, pela qual o Papa João Paulo II convida a solidariedade num sistema econômico com dimensão planetária.

²⁴⁰ LUBICH, Chiara. Diário de Viagem ao Brasil. São Paulo. Ed. Cidade Nova, 1991, p. 25

²⁴¹ LUBICH, Chiara. A experiência economia de comunhão: da espiritualidade da unidade, uma proposta de agir econômico. In BRUNI (org). Economia de comunhão – uma cultura econômica em várias dimensões. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2002. p. 15

²⁴² No mundo existem 20 cidadelas permanentes do movimento, localizadas nos cinco continentes. Constituídas por homens, mulheres, famílias, que se apresentam como formas modernas de convivência, com todas as expressões de vida moderna, exigindo, pois, também a presença de empresas, além de escolas de formação, casas de família, igreja, atividades econômicas variadas, isto é, uma sociedade inteira, em miniatura, de etnias, culturas e convicções diferentes, que regida pelos princípios da fraternidade universal procura ser um farol para a humanidade, demonstrando que é possível se construir uma nova sociedade que vive segundo os critérios da solidariedade e respeito, e ao mesmo tempo funciona como um centro de irradiação do movimento.

Ocorreu um salto qualitativo na experiência até então vivida pelo Movimento dos Focolares: a passagem da comunhão de bens para a economia de comunhão. Trata-se de uma passagem da comunhão de bens entre pessoas á comunhão de bens dentro de um sistema econômico.

7.2 A Proposta do Projeto da EdC e seus objetivos

A Economia de Comunhão é uma experiência peculiar de economia solidária, consiste em direcionar a firma ou empresa a constituir-se como comunidade de pessoas altamente responsáveis e motivadas – voltada à produção de bens e serviços – e colocar em comum livremente o lucro em vista de uma sociedade solidária aos necessitados, dando-lhes condições de vida e possibilidades de um emprego. E como se entende serem necessárias pessoas profundamente convictas, parte desses lucros é usado para desenvolver estruturas das cidadelas, visando à formação de homens novos,²⁴³ além do natural incremento da empresa.

244

Esclarecendo melhor a divisão dos lucros: uma parte dos lucros é utilizada, para a consolidação da empresa com justos salários e respeito às leis vigentes. A outra, para ajudar as pessoas necessitadas, dando-lhes a possibilidade de viver de modo mais digno, à espera de um trabalho. Por fim, a terceira parte é destinada ao sustento a estruturas aptas para formar homens capazes de viver a cultura da solidariedade, a cultura da partilha.

Portanto, o objetivo primeiro do projeto de Economia de Comunhão é fazer com que empresas distribuam, livremente, parte de seus lucros para que os mesmos supram, de um lado, as necessidades das pessoas, amenizando situações de miséria, fome e desnutrição, proporcionando-lhes o acesso a uma vida digna, e, de outro lado, ajudem para a realização de eventos que possibilitem a formação de

²⁴³ Homens novos – para Chiara esta expressão significa pessoas que, animadas pela solidariedade ao próximo, procuram viver a cultura do dar. Homens e mulheres que, formados numa nova cultura, poderão contribuir para a realização de uma sociedade nova, renovada, mais justa e mais fraterna, onde a pessoa humana seja o centro da vida e para qual tudo concorre.

peças para que estas, no futuro, também possam ser protagonistas desta experiência.

Convém observar que não há qualquer padrão estabelecido no que se refere a distribuição dos lucros. Ela é sempre feita dentro do princípio da liberdade, ou seja, cada empresa avalia a sua situação econômico-financeira e procede com a divisão de maneira que tal ação não venha a prejudicar seu empreendimento:

Cabe ressaltar que a repartição do lucro é somente realizada quando o empreendimento econômico atinge o seu ponto de equilíbrio, de modo a não colocar em risco a oferta de empregos e nem a continuidade da atividade produtiva.²⁴⁵

A Economia de Comunhão tem em seu cerne, uma mudança de paradigmas. Vivemos em uma sociedade consumista, do acúmulo de bens. A EdC altera o foco, de uma cultura do ter, para uma cultura do dar. A raiz da Economia de Comunhão está na prática da comunhão de bens que caracterizou o Movimento dos Focolares desde sua gênese.

Contudo, cumpre esclarecer que a cultura do dar em nada se confunde com filantropia:

O que implica, de fato, a cultura da partilha, do dar? Para dar é preciso que exista alguém disposto a receber. No início, quando Chiara LUBICH lançou esse conceito, muitos economistas pensaram que dar significasse uma mera transferência de dinheiro ou recursos. Não! Isto não é dar, isto se chama filantropia. Para dar é preciso que exista ao menos alguém disposto a receber. Eu posso lhe dar somente se você aceitar o que lhe dou. O que significa? Significa que a cultura partilha postula a reciprocidade, a relacionalidade.²⁴⁶

Para Vera ARAÚJO, a cultura do dar engloba uma concepção própria da pessoa, vista quer na sua essência – o homem no seu relacionamento como centro

²⁴⁴ ARAÚJO, Vera; BIELA, Adam; COSTA, Rui; FERUCCI, Alberto; GUI, Benedetto; SORGI, Tommaso. Economia de Comunhão: Projeto, Reflexões e Propostas para uma cultura da partilha. São Paulo. Ed. Cidade Nova, 2ª Ed, 1998. p. 15

²⁴⁵ PINHEIRO, Márcia Baraúna. Cultura e economia: face da mesma moeda? Análise do projeto de economia de comunhão em perspectiva cultural. São Paulo. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2000. 176 f.. p.91

²⁴⁶ ZAMAGNI, Stefano. Fundamentos da EdC. Palestra concedida na sede da Sociedade Movimento dos Focolares - Centro Mariápolis Ginetta. Vargem Grande Paulista, São Paulo. 23 ago 2001. (gravada e reproduzida), p. 23

e finalidade de toda realidade e atividade – quer em toda uma série de atitudes e comportamentos que caracterizam as relações humanas.²⁴⁷

Continua a ilustre socióloga, traçando uma importante diferenciação entre as formas de doação, cujo conhecimento é de fundamental importância para que ocorra a justa compreensão do presente trabalho. Vejamos:

1. Existe um dar que é contaminado pela vontade do poder. Procura o domínio e até mesmo a opressão de indivíduos e povos. É dar de modo apenas aparente.
2. Existe um modo de dar que busca satisfação e gratificação no próprio gesto de dar. Trata-se de uma atitude vaidosa, repleta de vanglória, expressão do egoísmo e do culto à própria personalidade. Em tais condições, quem recebe sente-se humilhado e ofendido.
3. Existe também um modo utilitarista, interesseiro, que busca o próprio bem, o proveito próprio. É aquilo que vemos no sistema econômico vigente e na estrutura de pensamento que lhe serve de base. Não é uma atitude que cria uma cultura nova.
4. E enfim existe um dar chamado evangélico, e que encerra toda uma gama de valores que definem o próprio gesto de dar: gratuidade, alegria, generosidade, abundância, desinteresse, livrando-o de riscos e perigos de mal-entendidos ou instrumentalizações.

Verifica-se, de todo o exposto, que o projeto de Economia de Comunhão tem como um de seus preceitos a doação, não como forma de mostrar poder e opressão e em benefício próprio, mas, como meio de contribuir com a sociedade através de uma mudança de cultura, que é a passagem da cultura do ter para a cultura do dar. Não um dar por obrigação e vazio, mas um dar com conotação de generosidade, gratuidade, desinteresse.²⁴⁸

²⁴⁷ ARAÚJO, Vera. Que pessoas e que sociedade para a economia de comunhão? In BRUNI (org). Economia de comunhão – uma cultura econômica em várias dimensões. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2002. p. 21-30.

²⁴⁸ BRANDALISE, Luiz Antonio. A finalidade do lucro para as empresas de Economia de Comunhão. Dissertação de mestrado apresentado na Universidade de São Paulo, Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade Departamento de Contabilidade e Atuária. São Paulo, 2003, 227fls

O valor distribuído pela empresa, a soma das duas partes, é entregue para a sede do Movimento dos Focolares, da região em que a empresa está localizada. O responsável de cada região, através de um procedimento de estrutura interna do movimento, comunica o escritório central da EdC, situado em Roma, na Itália, o recebimento dos valores, o qual é registrado, separado e redistribuído conforme as necessidades, segundo o que orienta o projeto.²⁴⁹

Porém, não se trata apenas de colocar em comum moeda corrente para atingir os fins já mencionados, mas de criar empregos, investir os lucros das empresas em projetos de expansão, fornecer equipamentos ou serviços, colocar em comum, experiências adquiridas, capacidades gerenciais e até mesmo patentes. A partilha não é apenas de bens materiais, mas de propósitos e capacidades.²⁵⁰

Trata-se de uma mudança radical de concepções, que coloca os talentos, a capacidade empresarial e o profissionalismo a serviço do bem comum, sempre, dentro do mais absoluto respeito à liberdade de cada ser humano.²⁵¹

A economia de comunhão propõe que os bens sejam colocados em circulação no corpo social de modo ativo, produzindo outros bens. Tais valores tornam-se princípios operantes de uma economia voltada para o homem, de uma comunhão de bens que diz respeito a investimentos, lucros, distribuição de riquezas, produção, empregos novos, etc.²⁵²

Com efeito. A EdC propicia uma nova leitura para as relações sociais e uma contribuição para superar a visão individualista predominante na vida econômica, porque coloca o homem no centro da economia e requer um tipo de homem capaz de criar estruturas econômicas a seu serviço, para a satisfação de suas necessidades, para seu crescimento.²⁵³

Não há dúvidas de que implementar a proposta da Economia de Comunhão no interior de um sistema econômico vigente significa ir a direção contrária daquilo que é considerado constituir as vigas mestras do comportamento econômico.

²⁴⁹ Id; 2003, p.88

²⁵⁰ ARAÚJO, op. cit., p. 17

²⁵¹ QUARTANA, Pino. A economia de comunhão no pensamento de Chiara Lubich. In _____ et al. Economia de comunhão – propostas e reflexões para uma cultura da partilha, a 'cultura do dar'. Vargem Grande Paulista. São Paulo. Cidade Nova, 1992, p. 11-22

²⁵² ARAÚJO, Vera; BIELA, Adam op. cit., p. 8

²⁵³ Id; 1998, p. 20

As firmas surgidas com o impulso da EdC, tiveram que preparar-se: procura de mercado, maior profissionalismo, pesquisa da forma jurídica mais adequada, formação de capital social etc.

Por sua vez, as empresas já existentes quiseram transformar-se. Entre outras coisas, isso implicava em um maior ônus econômico, pois as empresas inseridas no projeto evitam evasão fiscal, previdenciária, suborno de qualquer natureza, produção de baixa qualidade e todo conflito implacável com a concorrência.²⁵⁴

No entanto, apesar destas exigências de mudança de postura e dificuldades que acarretaram, de 1991 até o presente ano já são 654 (seiscentos e cinquenta) empresas as participantes deste ousado projeto e 91 (noventa e uma) atividades produtivas menores. São empresas que atuam nos vários setores econômicos em mais de trinta países: 164 (cento e sessenta e quatro) atuam no comércio, 189 (cento e oitenta e nove) são indústrias e 301 (trezentos e uma) atuam no ramo de prestação de serviços.²⁵⁵

Também no âmbito acadêmico, a Economia de Comunhão vem suscitando grande interesse. Estudiosos de economia e diversas áreas e estudantes estão empenhados em extrair valores universais desta experiência. Já há um expressivo número de teses e monografias (mais de 100, certamente) sobre a Economia de Comunhão, em diferentes Universidades dos cinco continentes. Faculdades na Europa, Austrália, América Latina estão organizando seminários e congressos para estudar o desenvolvimento desta nova experiência.

Em vários Congressos de Economia, o projeto foi apresentado e ilustrado com experiências concretas da Economia de Comunhão, em especial sobre a realidade brasileira, como em Medellín, Lion, Londres (Oxford), Budapeste, Piacenza, Lublin. Em Lion, Lublin e Budapeste, o Projeto foi apresentado pela socióloga brasileira, Vera ARAÚJO, que atualmente integra o Centro de Estudos do Movimento, com sede em Roma.

Em 1996, Chiara LUBICH recebeu o doutorado honoris causa, em Ciências Sociais, da Universidade Católica de Lublin, na Polônia. Um dos motivos da entrega da láurea "ad honorem" foi justamente devido a Economia de Comunhão.

²⁵⁴ Id; 1998, p. 17

²⁵⁵ LUBICH, op. cit., p.25

Diante da expressividade que a Economia de Comunhão vem ganhando, Chiara LUBICH recebeu em Brasília, no primeiro semestre de 1998, o “Cruzeiro do Sul”, a mais alta condecoração dada pelo governo brasileiro para estrangeiros por serviços prestados a nação e em Recife o doutorado honoris causa em Economia pela Universidade Católica de Pernambuco.

A repercussão que a EdC vem tendo, se deve ao fato de que vem ao encontro do anseio mais profundo da nossa sociedade atual: a busca pela dignidade humana em sua totalidade, a concretização da justiça social, mesmo se ainda em proporções pequenas. Não pode ser chamada de utopia, porque é realidade, se vê.

No projeto da Economia de Comunhão a distribuição de lucro na liberdade, é uma das propostas para quem dele deseja participar. Porém existem outras condições que devem ser observadas. A distribuição de lucros é consequência de uma opção de vida, de uma mudança de postura e comportamento que leva o homem a ser protagonista da experiência.²⁵⁶

A experiência da Economia de Comunhão, com as peculiaridades nela presentes, que decorrem do estilo de vida do qual ela nasce, coloca-se ao lado das numerosas iniciativas individuais e coletivas que procuram “humanizar a economia” e ao lado de muitos empresários e trabalhadores, freqüentemente desconhecidos, que atuam dentro de uma atividade econômica como algo mais amplo e diferente da pura busca de um benefício material.²⁵⁷

Os empresários, dirigentes, trabalhadores ou outras figuras empresariais, quando aderem ao projeto, se comprometem, em primeiro lugar, em por no centro das atenções, em todos os aspectos de sua atividade, as exigências e as aspirações da pessoa humana e os requisitos do bem comum:²⁵⁸

1. Instaurar relacionamentos leais e respeitosos, animados por um sincero espírito de serviço e de colaboração, com os clientes, os fornecedores, o poder público e até mesmo os concorrentes;
2. Valorizar os empregados, informando-os e envolvendo-os nas diversas atividades e na sua gestão;
3. Manter uma linha de conduta da empresa inspirada na “cultura da ética”;

²⁵⁶ BRADALISE, op. cit., p. 88

²⁵⁷ LUBICH, op. cit., p.17.

²⁵⁸ BRADALISE, op. cit., p. 89

4. Reservar grande atenção ao ambiente de trabalho e ao respeito à natureza, ainda que arcando com investimentos de alto custo;
5. Cooperar com outras realidades empresariais e sociais presentes no território, abertos, inclusive, à comunidade internacional, com quem se sente solidários.²⁵⁹

Com respeito a estas características, pode-se dizer que, em regra geral, devem ser também comuns a todas as empresas e em princípio não apresentam nada de novo:

Porém, verificando-se com mais profundidade percebe-se como pano de fundo, que é realçado, como condição para fazer parte do projeto, que aqueles que aderirem devem ter a convicção de que tudo está centrado na pessoa humana, e focado neste objetivo é que devem gerir seus negócios. Logo, as características elencadas devem ser a forma como os aderentes ao projeto devem se portar na condução e gestão de suas empresas, para alcançar os objetivos da proposta do projeto de economia de comunhão.²⁶⁰

A principal diferença se encontra no fato de que em momento algum se menciona que a perseguição da concretude das condições para participar do projeto, possui o efeito de aumentar lucros ou ganhos. O que se ressalta é a preocupação com a pessoa do outro, não importando a posição que ocupe.

No entanto, verifica-se na prática que esta postura, acaba por potencializar o negócio, aumentando, conseqüentemente a capacidade produtiva da empresa. A grande maioria das empresas que se inseriu no projeto, constatou que houve melhoria em todos os seus processos internos e grande aumento de lucro. Porém o que move a atividade não é o lucro.

O lucro, com toda a certeza é um foco, de imensa importância, porque estamos falando de empresas, não de instituições de caridade. Mas não é um fim em si mesmo. Esse é o grande diferencial.

Ao analisar tal assertiva com profundidade, depara-se com uma questão de raciocínio lógico. O homem colocado no centro, em sua integralidade, como fim em si mesmo. O homem valorizado, equilibrado, obviamente estará mais disposto para o trabalho, se comprometerá com os objetivos do negócio, porque se sentirá parte integrante do mesmo. Logo, capacitará seu potencial e trará retornos financeiros a empresa.

²⁵⁹ LUBICH, op. cit., p. 16-19

²⁶⁰ BRADALISE, op. cit., p. 89

O que se pretende com esse raciocínio é demonstrar a fragilidade do argumento de que esse novo agir econômico apresentaria óbice ao pleno desenvolvimento do negócio, pois entravaria a competitividade, a maximização dos lucros da empresa. O que se depreende é justamente ao contrário. O homem como centro, sua dignidade como objetivo acaba por tornar-se mola propulsora do desenvolvimento da empresa. Afinal a economia é movida pelo homem.

Com efeito, este espírito que impulsiona a experiência das empresas de Economia de Comunhão que as ajuda a superarem os contrastes internos que dificultam e, em certos casos, paralisam as organizações humanas.

Além disso, a prática comprova que seu modo de atuação atrai a confiança e a estima de clientes, fornecedores e financiadores.²⁶¹ Convém observar que para participar do projeto de EdC, não se faz necessário ser membro do Movimento dos Focolares ou professar qualquer fé cristã. Basta:

1. Livremente querer participar.
2. Comprometer-se a manter os relacionamentos com todos que interagem com a empresa de forma respeitosa e de colaboração.
3. Manter uma postura ética na vida e em seus negócios.
4. Entender que tudo está centrado na pessoa humana – seja o empresário, o empregado, o cliente, o fornecedor, o governo, o necessitado que vai receber a ajuda – enfim, seja quem for.
5. Doar, espontaneamente e livremente, parte do seu lucro, segundo critérios *per si* estabelecidos.

No encontro do Bureau Internacional de Economia e Trabalho, realizado na Itália – órgão interno do Movimento dos Focolares, responsável pelo desenvolvimento da EdC – foi feito um texto, entitulado de “Princípios para a Gestão de uma Empresa de Economia de Comunhão”²⁶², mas que, em verdade, podes ser aplicados a qualquer empresa, os quais serão transcritos a seguir:

1. Empresários, trabalhadores e empresas:
 - Formular estratégias, objetivos e planos econômicos considerando os critérios típicos de uma correta gestão.

²⁶¹ LUBICH, op. cit., p. 35

²⁶² Id; 1997, p. 7-8

- Investir com prudência e particular atenção na criação de novas atividades geradoras de empregos.
 - Lembrar que, no centro da empresa, está a pessoa humana, e não o capital.
 - Utilizar o talento dos funcionários do melhor modo possível, favorecendo a criatividade, a responsabilidade e a participação nas decisões.
 - Adotar medidas para ajudar os funcionários que passam dificuldades.
 - Administrar a empresa com a finalidade de produzir lucros.
2. Relacionamento com os clientes, com os fornecedores, com a sociedade civil e com terceiros:
- Esforçar-se para oferecer bens e serviços úteis, de qualidade e a preços justos.
 - Trabalhar com profissionalismo para construir e reforçar boas e sinceras relações com os clientes, os fornecedores e a comunidade.
 - Estabelecer relacionamentos leais com os concorrentes, apresentando a qualidade dos próprios produtos e privando-se de ressaltar os defeitos dos produtos e serviços dos outros.
3. Ética:
- Promover, através do trabalho, o crescimento espiritual de todos os membros da empresa.
 - Respeitar as leis e manter um comportamento eticamente correto perante as autoridades fiscais, os sindicatos e as organizações institucionais.
 - Agir da mesma forma com os funcionários, dos quais a empresa espera semelhante comportamento.
 - Esforçar-se não só para respeitar os próprios deveres contratuais, mas também para avaliar os reflexos objetivos da produção da empresa no bem-estar dos consumidores, no que se refere à qualidade de seus produtos e serviços.
4. Qualidade de vida e de produção:
- Transformar a empresa numa verdadeira comunidade, o que constitui um dos principais objetivos dos empresários de EdC.

- Reunir-se periodicamente com diretores e gerentes para avaliar a qualidade dos relacionamentos.
- Empenhar-se para resolver situações difíceis, com a consciência de que esse esforço pode ter efeitos positivos nos membros da empresa, estimulando inovações e incrementando a maturidade e produtividade.
- Considerar a saúde e bem-estar de cada funcionário.
- Propiciar adequadas condições de trabalho – respeito às normas de segurança, ventilação, iluminação apropriada e outras.
- Evitar carga horária excedente, de modo que ninguém fique sobrecarregado.
- Construir relacionamentos de amizade no ambiente de trabalho, no qual deve reinar o respeito, a confiança e a estima recíproca.
- Produzir bens e serviços garantidos, tomar as devidas providências para não danificar o meio-ambiente e procurar economizar energia e reservas naturais, não só durante a produção, mas durante todo o ciclo de vida do produto.

5. Harmonia no local de trabalho:

- Adotar sistemas de gerência e estruturas organizacionais capazes de promover tanto o trabalho em grupo quanto o crescimento individual.
- Manter os locais de trabalho organizados, limpos e agradáveis, deixando o ambiente harmonioso.
- Formação e instrução:
 - Favorecer a criação de uma atmosfera de ajuda recíproca, de respeito e de confiança.
 - Colocar à disposição, livremente, os talentos, idéias e capacidades de cada um, em benefício do crescimento profissional de todos.
 - Estabelecer critérios de seleção do pessoal e de programação de desenvolvimento profissional para os funcionários.
 - Promover freqüentemente cursos de reciclagem e aprendizado.
- Comunicação:

- Estabelecer uma comunicação aberta e sincera que favoreça o intercâmbio entre diretores e funcionários.
- Estender essa comunicação a todas as pessoas que contribuem com o desenvolvimento da EdC.
- Utilizar os meios mais modernos de comunicação, com a finalidade de desenvolver relacionamentos econômicos, úteis e produtivos.
- Alegar-se com o sucesso e valorizar as dificuldades, as provações ou o insucesso dos outros, num espírito de colaboração e solidariedade.

Note-se que o referido texto guarda correspondência com a ordem econômica constitucional. E não foi confeccionado pelo Poder Público, mas por particulares, imbuídos pelo desejo de transformação social.

As empresas de EdC, desenvolvem uma atividade econômica normal, segundo os princípios da economia de mercado, portanto, aumentam a própria competitividade através da melhoria de qualidade, inovação tecnológica, baixa sistemática dos custos de produção, aumento de eficiência do trabalho nos diversos encargos, aperfeiçoamento gerencial e marketing.²⁶³

O projeto de EdC, apresenta ainda, características muito significativas²⁶⁴, conforme demonstração que se segue:

1. Os agentes das empresas de Economia de Comunhão procuram ter, ainda que nas formas exigidas pelo contexto de uma organização produtiva, o mesmo estilo de comportamento que assumem em todos os âmbitos da vida. Na verdade, estamos convencidos de que é preciso imbuir de valores nos quais se acredita cada instante da vida social, portanto, também da econômica, que assim se torna, também ela, lugar de crescimento humano e espiritual.
2. A Economia de Comunhão propõe comportamentos inspirados na gratuidade, na solidariedade e na atenção para com os excluídos – comportamentos normalmente considerados típicos de

²⁶³ ARAÚJO, V; BIELA, ADAM, op. cit., p. 26

²⁶⁴ LUBICH, op. cit., p. 26

organizações sem fins lucrativos – também as empresas que, por natureza, buscam o lucro. Por conseguinte, a Economia de Comunhão não se apresenta tanto como uma nova forma de empresa, alternativa às que já existem, mas pretende transformar intimamente as estruturas habituais das empresas (quer sejam sociedades anônimas, cooperativas ou de outro tipo), orientando todas as relações intra e extra-empresariais segundo um estilo de vida de comunhão, tudo em pleno respeito aos valores autênticos da empresa e do mercado.

3. Aqueles que se encontram em dificuldade econômica, os destinatários de uma parte dos lucros, não são considerados simplesmente “assistidos” ou “beneficiados” pela empresa. São, isso sim, membros especiais do Projeto, no âmbito do qual doam aos demais suas necessidades. Eles também vivem a “cultura da partilha”.²⁶⁵ Tudo isso é expressão do fato de que o enfoque da EdC não está na filantropia de alguns, mas sim na partilha, na qual cada um dá e recebe, com a mesma dignidade, no contexto de uma relação de reciprocidade substancial.
4. As empresas de Economia de Comunhão, além de se basearem num profundo entrosamento entre os promotores de cada uma delas, se sentem parte integrante de uma realidade mais ampla. Os lucros são postos em comum, porque já se vive uma experiência de comunhão.

Hoje em dia, nos deparamos com um verdadeiro fenômeno social que, inserindo-se na realidade econômica, confere a esta importante sentido e grande densidade humana. Tudo o que está acontecendo com a Economia de Comunhão desperta a nossa consciência – psicológica e moral – levando-nos a rever o cotidiano tedioso no qual todos vivemos, uns mais, outros menos:

Um cotidiano que em sua prática – e freqüentemente em sua ‘filosofia’ – reduz a nossa ação (no campo econômico) a um frio relacionamento material entre cada um e seu dinheiro, entre cada um e seu objeto (utensílio, alimento, serviço e assim por diante), que produz ou compra. É um relacionamento do ‘eu’ com as coisas que além de ‘materializar’, com

²⁶⁵ De fato, muitos deles renunciam ao auxílio que recebem tão logo recuperam um mínimo de independência financeira, e muitas vezes compartilham com outros o pouco que possuem.

maior ou menor intensidade, a vida entre nós, ofusca ou talvez até mesmo cancele em nós a 'presença humana' do outro, tornando o contexto social pálido e despersonalizando-nos reciprocamente. Isto quando não acontece que o outro acaba se transformando numa presença forte, mas negativa, na condição de instrumento bem definido de ávidos lucros, ou um concorrente de negócios a ser esmagado ou até mesmo eliminado.²⁶⁶

Nesse ponto, onde se encontra a dignidade da pessoa humana? Diante de uma constatação como essa, que de fato, vê-se refletida na realidade cotidiana da atividade econômica, a tendência natural é de se negar eficácia ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, como fim da atividade econômica, conforme preceitua o artigo 170 da nossa Carta Constitucional.

Contudo, com a Economia de Comunhão, nasce uma tentativa de se chegar ao cerne da economia, redescobrimo-a em sua socialidade radical, como dimensão da vida social objetivamente necessária e também como um privilegiado caminho disponível à subjetividade de cada indivíduo que deseja fazer a sua parte na reativação do aspecto social adormecido e construir, como todos os demais, uma sociedade mais humana em todos os campos, uma sociedade efetivamente solidária, como busca veemente nossa Constituição Federal.²⁶⁷

A proposta de um sistema econômico segundo os princípios da nova economia – que supõe obtenção de lucratividade da empresa e cumprimento da tríplice distribuição de lucros visando edificar a integração social e econômica – constitui exemplo de encarnação do paradigma da unidade e da solidariedade entre os homens, que deveriam compartilhar tanto os resultados do trabalho quanto a responsabilidade de dividir o risco da atividade econômica. Tais propostas não constituem abstração teórica, mas demonstram que é viável um sistema dessa natureza.²⁶⁸

A concretização das características do projeto da Economia de Comunhão não se trata de uma utopia social, mas de proposta real, que já foi concretizada em diversos países do mundo²⁶⁹. É um desafio, porém, já está sendo alcançado.

Verifica-se na experiência da EdC, um despertar da pessoa humana em meio ao emaranhado de problemas econômicos, que parecem ser – e de fato o são - muito maiores do que cada indivíduo:

²⁶⁶ ARAÚJO, V; BIELA, ADAM, op. cit., p. 33

²⁶⁷ Id; 1998, p. 34

²⁶⁸ Id; 1998, p. 27

²⁶⁹ Id; 1998, p.26

Quando parecia indiscutível que o tamanho e a complexidade destes problemas estivessem levando ao desencorajamento e à paralisia da iniciativa pessoal, foi oferecida a cada um a possibilidade de inserir-se no processo econômico de acordo com as próprias condições. Entrevia-se ao próprio alcance um projeto limitado, mas que, contando com a contribuição pessoal de cada um, se mostrava realizável. Era e é um projeto que desperta a 'consciência econômica' – psicológica e moral – cujo primeiro resultado é ajudar cada um a se dar conta de ser inconscientemente um prisioneiro dos atuais modelos consumistas, impulsionando-o para a libertação dos mesmos. Estimula também a participação pessoal ativa de todas as maneiras possíveis, mediante a disponibilidade – além dos próprios bens materiais – da capacidade de trabalho, de tempo, de criatividade para encontrar algo a dar, disponibilidade da própria cultura e da educação familiar e escolar – do maternal à universidade – para a difusão de uma mentalidade de comunhão ativa.²⁷⁰

O homem passa a ocupar o centro do processo econômico, sempre em posição ativa.

7.2 Desenvolvimento e difusão da EdC

Quando foi lançado o projeto de Economia de Comunhão, Chiara LUBICH, sublinhou que para a sua concretização deveria ocorrer a criação - ou transformação das já existentes - de empresas que canalizassem seus recursos e esforços na produção de riquezas, para posterior distribuição entre os mais necessitados. Sublinhou que tais empresas deveriam ser confiadas a pessoas competentes e capazes de fazê-las funcionar com eficiência e produtividade.

Como já exposto no presente trabalho, existem, em várias partes do mundo, pequenas cidadelas do Movimento dos Focolares, que funcionam como centro de irradiação e modelo de que como seria a sociedade se todos procurassem viver a fraternidade. Nas proximidades de São Paulo, há alguns quilômetros de Vargem Grande Paulista, localiza-se uma destas cidadelas, denominada Mariápolis Ginetta.

Em função dessa afirmação de Chiara, ao efeito de dar suporte e consolidação ao projeto de Economia de Comunhão, surgiu a idéia de se constituir um pólo empresarial, na Mariápolis Ginetta, para que ali se instalassem empresas haviam se inserido no projeto da EdC. Simultaneamente, pretende-se que esse pólo seja um projeto piloto e farol que irradie essa experiência e sirva de exemplo e incentivo para quem quiser incorporar esse novo modo de agir econômico.

²⁷⁰ Id; 1998, p. 34

Desta forma, como uma forma de consolidar tal projeto, adquiriu-se uma área próxima a Mariápolis Ginetta, onde se instalou o pólo empresarial. A forma jurídica encontrada para tanto foi a Constituição de uma empresa por participação, cuja finalidade era justamente adquirir este terreno e construir a infra-estrutura necessária para o funcionamento das empresas que ali deveriam se instalar.²⁷¹

Assim, em 1993, constituiu-se a *ESPRI S.A* – Empreendimentos, Serviços e Projetos Industriais – por meio da qual os interessados em participar do projeto subscrevem ações, ainda que com um capital bastante modesto.

Atualmente são mais de três mil e trezentos acionistas, que com a subscrição de suas ações, fornecem recursos ao efeito de se consolidar o pólo empresarial.

Este pólo, denominado *Pólo Empresarial Spartaco*, possui hoje seis empresas devidamente instaladas, que aderiram ao projeto da EdC, e são segundo a finalidade do projeto, empresas piloto para o seu desenvolvimento.

O projeto do Pólo Empresarial Spartaco esta em desenvolvimento. Tudo é feito de maneira planejada. Desde o surgimento de empresários dispostos a investir, a viabilidade do projeto de instalação, para após iniciar-se a edificação das obras necessárias para a instalação da empresa. Para a construção de novas edificações e de melhoria de infra-estrutura, buscam-se recursos com novo aporte de capitais, via subscrição de ações.²⁷²

Operacionalmente, a finalidade da *ESPRI S.A* é a construção de edificações que são alugadas para as empresas que no pólo se instalam. Logo, a renda da empresa é o arrendamento das edificações e o acionista tem o retorno do investimento pela distribuição de dividendos a cada ano.²⁷³

O êxito desse empreendimento disseminou a idéia por outras partes do mundo e do Brasil. Atualmente, estão em fase de desenvolvimento e Constituição mais quatro pólos empresariais: um na Argentina, nos Estados Unidos, na Itália e outro no estado do Recife, no Brasil.

²⁷¹ BRADALISE, op. cit., p. 95

²⁷² Id; 2003, p.96

²⁷³ Id; 2003, p. 96

7.3 Um exemplo local: PRODIET FARMACÊUTICA

A PRODIET Farmacêutica é uma empresa de comercialização de medicamentos, localizada na Rua General Potiguara, nº 1.428, na Cidade Industrial de Curitiba e faz parte do projeto de Economia de Comunhão, possuindo, inclusive uma filial no Pólo Empresarial Spartaco.

A empresa iniciou-se com apenas 4 funcionários, com o intuito de sustentar uma família, em uma pequena casa, localizada no bairro do Portão. Em 1992, a PRODIET inseriu-se no projeto de Economia de Comunhão, contando nessa época com 25 funcionários.

No ano de 1995, a empresa começa a vislumbrar seu crescimento de forma mais sedimentada, resultado visível da concretização dos princípios que norteiam a EdC. Mudaram-se para uma sede própria, localizada na Rua Pará, nº 1.834, com 45(quarenta e cinco) funcionários devidamente empregados.

Em 1997, inaugura sua filial no Pólo Empresarial Spartaco. Não obstante, já no ano de 2001, a empresa investiu em uma estrutura funcional com 2002(dois mil e dois) metros quadrados, na CIC Curitiba, onde se concentram todas as suas operações, desde o desenvolvimento, estocagem e atendimento a clientes.

Atualmente, a PRODIET reúne 105(cento e cinco) funcionários, com 35(trinta e cinco) representantes distribuídos pelos Estados do Brasil. Em menos de 10(dez) anos, desenvolveu-se, sedimentou-se e ganhou espaço no mercado, constituindo prova cabal de que a experiência da Economia de Comunhão é possível, é atual e compatível com as exigências do mercado.

Os funcionários da empresa contam com aulas semanais - ministradas durante o intervalo de descanso, após o almoço - de inglês, português, violão, música e bordados, sem custo adicional algum, iniciativa esta gerenciada pela sua diretoria ao efeito de proporcionar aos seus funcionários bem estar e dignidade.

Ainda na cidade de Curitiba, encontra-se coligada ao projeto de Economia de Comunhão:

- Dom Pé Calçados, comércio de calçados;
- Profilática, comercialização de equipamentos hospitalares;
- B. Raízes, produção de embalagens e brinquedos pedagógicos em EVA.

8. CONCLUSÃO

Nosso ordenamento constitucional nos fornece todas as condições necessárias, para que, movidos pela vontade de Constituição confirmamos concreção ao que preconiza, ao determinar que a atividade econômica deve estar voltada a garantir a todos uma existência digna.

Não se trata aqui de conclusão abstrata, mas extraída de uma experiência concreta apresentada pelas Empresas de Economia de Comunhão, que ao desafiar paradigmas frágeis, colocando o homem como centro e fim dos processos econômicos não só sobrevivem ao mercado, como crescem no mercado, causando o verdadeiro desenvolvimento econômico, na totalidade que o conceito envolve.

Como já elucidado por mestres como José Carlos Cal GARCIA, Konrad HESSE, Eros Roberto GRAU: a Constituição Federal de 1988 representa a vontade do povo e veio para desafiar a estrutura já consagrada da imoralidade e da injustiça social.

O que se pretendia com esse trabalho era comprovar a normatividade, a imperatividade do comando constitucional constante no artigo 170 da Constituição Federal, demonstrar a força normativa do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na ordem econômica, bem como, a possibilidade de conformação dos agentes econômicos por iniciativa própria, com fulcro na vontade de Constituição.

Os propósitos estabelecidos foram cumpridos. O homem como mola propulsora da economia, colocado no centro com toda a sua dignidade, maximiza os processos econômicos, potencializa o negócio e aufero o lucro necessário, aufero riquezas, sem ser utilizado como instrumento de produção.

Simple afirmações, suposições, argumentações bem articuladas podem ser facilmente derrubadas. Mas a experiência fática e concreta, demonstrada neste

trabalho de pesquisa, prova por si só. Neste sentido, a finalidade desta pesquisa foi cumprida.

9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Vera. **Que pessoas e que sociedade para a Economia de Comunhão?** In BRUNI (org). Economia de comunhão – uma cultura econômica em várias dimensões. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2002.

ARAÚJO, Vera; BIELA, Adam; COSTA, Rui; FERUCCI, Alberto; GUI, Benedetto; SORGI, TOMMASO. **Economia de Comunhão: Projeto, Reflexões e Propostas para uma cultura da partilha.** São Paulo. Ed. Cidade Nova, 2ª Ed, 1998.

BARCELLOS, Ana Paula. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.** Rio de Janeiro. Ed Renovar, 2002.

BARCELLOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo. Ed. Saraiva, 22ª Ed, 2001.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo. Ed. Malheiros, 1994.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa.** São Paulo. Ed. Malheiros, 2001.

BRANDALISE, Luiz Antonio. **A finalidade do lucro para as empresas de Economia de Comunhão.** Dissertação de mestrado apresentado na Universidade de São Paulo, Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade Departamento de Contabilidade e Atuária. São Paulo, 2003.

CALLIARI, Ginetta. **O projeto de Economia de Comunhão: acenos sobre a origem, o desenvolvimento e algumas repercussões.** In Centro de Estudos, Pesquisa e Documentação da Economia de Comunhão. Anais do Bureau Internacional da Economia e Trabalho – 1999. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade

Nova, 2000LUBICH, Chiara. **Diário de Viagem ao Brasil. São Paulo.** Ed. Cidade Nova, 1991.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Curso de Direito Constitucional.** Coimbra. Ed. Almedina, 6ª Edição, 1993.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de Princípios Constitucionais.** Ed. Revista dos Tribunais: 1999.

FILHO, Firly Nascimento; GUERRA, Isabella Franco; PEIXINHO, Manoel Messias. **Os Princípios da Constituição de 1988.** Rio de Janeiro. Ed. Lúmen Júris, 2001.

FILHO, Manuel Gonçalves Ferreira. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo. Editora Saraiva, 26ª Ed., 1999.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Direito Econômico.** Rio de Janeiro. Ed. Forense, ed 1ª, 1995.

GARCIA, José Carlos Cal. **Linhas Mestras da Constituição Federal de 1988.** São Paulo. Ed Saraiva, 1989.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988.** São Paulo. Malheiros Editores Ltda, 8ª edição, 2003.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição.** Porto Alegre. Ed. Sérgio Fabres, 1991.

LIMA, Fernando Machado. Artigo “**Ordem Econômica e controle de poder**”, publicado no site Jus Navegandi em 05/2003, sob nº 65 endereço eletrônico: <http://www1.jus.com.Br/doutrina/texto.asp?id=4028>)

LUBICH, Chiara. **A experiência da Economia de Comunhão: da espiritualidade da unidade, uma proposta de agir econômico.** In BRUNI (org). Economia de comunhão – uma cultura econômica em várias dimensões. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2002.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 13ª Ed. São Paulo:Malheiros, 2001.

MOREIRA, Vital. **Economia e Constituição.** Coimbra. Editora Limitada, 1979.

PINHEIRO, Márcia Baraúna. **Cultura e economia: face da mesma moeda? Análise do projeto de Economia de Comunhão em perspectiva cultural.** São Paulo. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2000.

QUARTANA, Pino. **A Economia de Comunhão no pensamento de Chiara LUBICH**. In _____ et al. Economia de comunhão – propostas e reflexões para uma cultura da partilha, a ‘cultura do dar’. Vargem Grande Paulista. São Paulo. Cidade Nova, 1992.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **Princípios Constitucionais da Administração Pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

RUTHEMBURG, Walter Claudius. **Princípios Constitucionais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre. Revista dos Advogados, 2001.

SILVA, Américo Luís Martins da. **A ordem constitucional econômica**. Rio de Janeiro. Ed. Lumem Júris, 1996.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19ª Ed. Malheiros Editores: 2001.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. São Paulo. Ed. Método, 2003.

ZAGREBELSKI, Gustavo. **El Derecho Dúctil**. Madrid. Editorial Trotta. Segunda Edición, 1997.

ZAMAGNI, Stefano. **Fundamentos da EdC**. Palestra concedida na sede da Sociedade Movimento dos Focolares - Centro Mariápolis Ginetta. Vargem Grande Paulista, São Paulo. 23 ago 2001. (gravada e reproduzida).